

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 42

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 70

>>Extratos Pág. 70

Licitações

>>Avisos Pág. 71

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 73

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 86



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00899/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Carmen Lucia Alves – CPF n. ***.465.508-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**- Presidente do Ipram
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média contributiva de 80% das contribuições, em favor da servidora Carmen Lucia Alves, CPF n. ***.465.508-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula nº.4600-1, carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio do Decreto n. 5.668 de 18.07.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia – Ciderondônia, Edição n.50, de 18.7.2023 (ID 1551488), com fundamento no art.40, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022.

3. A Unidade Técnica (ID 1573468) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento:

I - Notificar o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste para proceder a retificação do Decreto n. 5668, de 18.07.2023 fazendo constar o embasamento legal da Lei Complementar n. 01/2022, de 20.12.2022 para aposentadoria concedida à servidora Carmem Lucia Alves no cargo de professor II, com carga horária de 25 horas semanais, Matrícula 4600-1.

II. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM para que nos atos de concessão de aposentadoria supervenientes encaminhados a esta Corte de Contas, que constem a fundamentação legal (artigo, incisos e alínea s) que regem o benefício dos servidores.

(...)

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do Provimento nº 01/2020 - GPGMPC¹¹, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. Fundamento e decido.

7. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria voluntária, em favor de **Carmen Lucia Alves**, com fundamento no art.40, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022.

8. Contudo, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1573468), há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório para fazer constar o § 1º do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 01/2022, uma vez que a interessada ingressou no serviço público na data de 11.05.1998¹², bem como comprovou tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos ditames da norma. Vejamos:

Art. 5º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

9. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal do Decreto n. 5.668 de 18.07.2023, para que conste o art. 5º, incisos I, II, III, IV e parágrafo §1º da Lei Complementar Municipal n. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. 013/2024/TCE-RO, fixo o prazo de **30 (trinta dias)**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o representante do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Promova a retificação do Decreto n. 5.668 de 18.07.2023, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 5º, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Complementar Municipal n. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – Ipram, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Termo de Posse (Fl. 9 – ID 1551488).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03340/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADO: Rozangela da Silva Lopes Rodrigues – CPF n. ***.562.492-**
RESPONSÁVEIS: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**- Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Rozangela da Silva Lopes Rodrigues, inscrita no CPF sob n. ***.562.492-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 6666, nível "20-EX", com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 24-IMPES/2021, de 16.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3010, de 19.07.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003; art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988; art. 4º, §9º da EC n. 103/2019; c/c o art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Complementar Municipal n. 041/2015 (fl. 12/14 do ID 1501358).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em seu relatório de ID 1581469, concluiu que as informações constantes nos autos são insuficientes para análise do mérito da aposentadoria em questão.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

19. Por todo o exposto, propõe-se, seja admoestado o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES, para que preste os seguintes esclarecimentos:

I - Informar o número da matrícula da servidora, o nível/classe ou referência, a carga horária, local de lotação, grau de escolaridade para o qual serão desenvolvidas as atividades e o regime jurídico ao qual esteve vinculada, referente ao Termo de Posse constante à pág. 07 do ID 1501358.

II – Informar a matrícula ou cadastro referente ao Termo de Posse constante à pág. 08 do ID 1501358.

III – Prestar esclarecimento sobre o período compreendido na Certidão de Tempo de Contribuição de págs. 11/12 do ID 1501358, no qual consta as datas de 01.01.2005 a 01.07.2021, vez que não coincide com as datas dos termos de posses de págs. 7/8 do ID 1501358.

IV - Prestar esclarecimento sobre os períodos averbados na Certidão de Tempo de Contribuição de págs. 11/12 do ID 1501358, vez que foram averbados tempos de serviços referentes a contratos/matrículas diversos.

V – Prestar esclarecimento acerca da “unificação” dos Contratos de Trabalhos Efetivos referente as matrículas 5467 e 6666, mediante Decreto n. 102/2016, de 12.04.2016.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas⁴¹.

6. É o relato necessário.

7. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

8. Referente aos professores, o §5º, do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 103/2019, permite que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 anos em relação às idades estabelecidas como critério para aposentadoria, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

9. No presente caso, a unidade técnica apontou limitação em seu trabalho de análise do mérito da aposentadoria da professora Rozangela da Silva Lopes Rodrigues, haja vista que determinadas informações precisam ser complementadas e esclarecidas.

10. Considerando ser imprescindível a compreensão de todos os elementos constantes nos autos, para que a manifestação da unidade técnica especializada atenda o seu propósito regimental, esta relatoria examinou os termos de posse (fls. 7 e 8 do ID 1501358); a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11 e 12 do ID 1501359); e a Certidão Funcional (fls. 10 e 11 do ID 1501358) e constatou, que, de fato, as informações contidas nesses documentos carecem de maiores esclarecimentos, visando subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em apreço.

11. Portanto, assim **decido**:

I – Notificar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, atenda as seguintes determinações:

- a) Informar o número da matrícula da servidora, o nível/classe ou referência, a carga horária, local de lotação, grau de escolaridade exigido para a realização das atividades e o regime jurídico ao qual esteve vinculada, referente ao Termo de Posse apresentado à fl. 7 do ID 1501358;
- b) Informar a matrícula ou cadastro referente ao Termo de Posse constante à fl. 8 do ID 1501358;
- c) Prestar esclarecimentos sobre o período informado na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11/12 do ID 1501359), em que consta as datas de 01.01.2005 a 01.07.2021, entretanto, essas não coincidem com as datas dos termos de posse (fls. 7/8 do ID 1501358);
- d) Prestar esclarecimentos sobre os períodos averbados na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11/12 do ID 1501359, visto que foram averbados tempos de serviços referentes a contratos/matrículas diversos;

e) Prestar esclarecimentos acerca da “unificação” dos Contratos de Trabalhos Efetivos referente às matrículas 5467 e 6666, mediante Decreto n. 102/2016, de 12.04.2016, conforme demonstrado na Certidão Funcional (fls. 10/11 do ID 1501358).

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/24

PROCESSO: 00438/24/TCE-RO

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo nº 01797/19 – Prestação de Contas Exercício 2018 da CAERD

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

INTERESSADA: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF nº ***.412.111-**

ADVOGADOS: Willames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO nº 10566, Pimentel & Pessoa Advogados Associados - CNPJ nº 42.463.305/0001-80

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO EM CARÁTER RESIDUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA Nº 23/2023/TCE-RO. ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO Nº 303/2019/TCE-RO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NOMEAÇÃO DE CURADOR NO CASO DE REVEL CITADO POR MEIO ELETRÔNICO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRECEDENTES.

1. Uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, a teor do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88 e da Súmula nº 23/2023/TCE-RO, deve ser conhecido o presente Direito de Petição.

2. Evidenciada a validade da citação eletrônica da responsável, nos termos da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, tal como a inviabilidade de nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico, dada a ausência de previsão legal, é de se concluir pela inexistência de vícios transrescisórios no processo de controle externo, o que impõe a rejeição da questão de ordem pública suscitada, relativamente à ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa, devendo manter-se inalterados os termos do acórdão condenatório.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC nº 00176/23, referente ao Proc. nº 00591/23; Acórdão APL-TC nº 00176/23, referente ao Proc. nº 00591/23; e Acórdão APL-TC nº 00119/22, referente ao Proc. nº 03102/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição que suscita “QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA para ANULAR o Acórdão nº AC2-TC 00274/23”, proferido no Processo nº 01797/19, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2018 da CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Direito de Petição, formulado pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, a teor do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88 e da Súmula nº 23/2023/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática nº 13/2024-GPCPN (ID 1528578);

II – NO MÉRITO, REJEITAR a questão de ordem pública suscitada, consistente na ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa (vício transrescisório) no Proc. nº 01797/19 (Prestação de Contas do Exercício 2018 da CAERD), visto que evidenciada a regularidade da citação eletrônica da responsável, nos termos da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, tal como a inviabilidade de nomeação de curador especial ao revel citado por meio eletrônico, dada a ausência de previsão legal, devendo manter-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00274/23 (ID 1452330);

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

- a) à peticionante constante do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando -a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal; e
- c) ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator dos recursos de reconsideração nºs 2728/23 e 2729/23.

IV – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

V – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/24

PROCESSO: 0017/2024–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária pelo exercício em funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese - CPF n. ***.304.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese, portadora do CPF n. ***.304.112-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300023712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 131, de 24.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1515189);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/24

PROCESSO: 0018/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivana Itsuko Okamoto, CPF n. ***.229.962-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente
Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente em exercício, à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ivana Itsuko Okamoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 466 de 26.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ivana Itsuko Okamoto, CPF n. ***.229.962-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,

com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/24

PROCESSO: 0019/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ivone Cecílio Matte – CPF n. ***.953.302-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivone Cecílio Matte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Ivone Cecilio Matte, inscrita no CPF n. ***.953.302-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300036582, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 216, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515284);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/24

PROCESSO: 0021/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Lourdes Damasceno Lima, CPF n. ***.252.482-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente em exercício, à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Lourdes Damasceno Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Damasceno Lima, inscrita no CPF n.º ***.358.102-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 25, cadastro nº 0025291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n.º 721/2018, de 21.05.2018, publicada no Diário da Justiça n.º 93, de 21.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 (fls. 1-3 do ID 1515315), retificado pelo ato concessório de aposentadoria n.º 1402, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 213, de 13.11.2019, para constar a fundamentação no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 4-5 do ID 1515315).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/24

PROCESSO N. 0023/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Paula Nascimento - CPF n.º ***.588.658-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em Lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Paula Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora Ana Paula Nascimento, inscrita no CPF n. ***.588.658-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300036878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1190, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1515340).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/24

PROCESSO: 0026/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marleide Alves Daniel – CPF n. ***.296.514-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Marleide Alves Daniel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marleide Alves Daniel – CPF n. ***.296.514-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300020030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515471);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/24

PROCESSO: 0027/2024–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Vitor Ferreira de Lima - CPF n. ***.292.882-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Vitor Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Vitor Ferreira de Lima, portador do CPF n. ***.292.882-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 145, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1515490);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/24

PROCESSO: 00028/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lucia Elena da Rocha – CPF n. ***.540.382-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lúcia Elena da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Lúcia Elena da Rocha, inscrita no CPF n. ***.540.382-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515564);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentado ría não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/24

PROCESSO: 00030/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Clabes Terezinha Martins Ribeiro, CPF n. ***.662.862 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Clabes Terezinha Martins Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Clabes Terezinha Martins Ribeiro, portadora do CPF n. ***.662.862 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300012828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 146, de 28.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/24

PROCESSO: 0034/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Pedro Rizzi Neto, CPF n. ***.769.619-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Pedro Rizzi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Pedro Rizzi Neto, CPF n. ***.769.619-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300023569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 852, de 03.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/24

PROCESSO: 00035/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de professor
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Ana Maria Cavassani da Silva, CPF n. ***.500.762-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Maria Cavassani da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ana Maria Cavassani da Silva, CPF n. ***.500.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300015377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 551, de 01.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 retificado, posteriormente, pela portaria de Portaria nº 608 de 14 de dezembro de 2022, para constar que o ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 30/11/2022. (fls. 1/2 do ID 1516008 e ID 1516012);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/24

PROCESSO: 0037/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Lêda Fernandes de Moraes Souza - CPF n. ***.979.022-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Lêda Fernandes de Moraes Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Lêda Fernandes de Moraes Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.979.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300014745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 296, de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1516057)

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/24

PROCESSO: 00038/24 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Maria das Mercês dos Santos Rocha
 CPF n. ***.791.824-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria das Mercês dos Santos Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 561 de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1516148), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria das Mercês dos Santos Rocha, CPF n.***.791.824-**, ocupante do cargo de Técnico em Comunicação Social, classe A, referência 16, matrícula 300014997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/24

PROCESSO: 0047/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO (A): Elis Regina Jennrich, CPF n. ***.928.802-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Elis Regina Jennrich,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Elis Regina Jennrich, CPF n. ***.928.802-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300014130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 690, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/24

PROCESSO: 0048/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marinalva Vieira da Silva – CPF n. ***.290.522-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Marinalva Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marinalva Vieira da Silva, inscrita no CPF n. ***.290.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n.º 300054825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 106, de 20.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021 (fls. 1 - 3 do ID 1516617).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/24

PROCESSO: 0049/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Terezinha Pereira de Sousa - CPF n. ***.352.106-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Pereira de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Terezinha Pereira de Sousa, portadora do CPF n. ***.352.106-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300054113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 18.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1 e 2 do ID 1483736).

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/24

PROCESSO: 0052/24 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Diana de Araújo Dantas – CPF n. ***.324.674-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Diana de Araújo Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Diana de Araújo Dantas, inscrita no CPF n. ***.324.674-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe B, referência 15, matrícula nº 300016604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 31, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1 e 9/10 do ID 1516785);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/24

PROCESSO: 00053/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Jacó Machado Teixeira – CPF n. ***.899.622-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Jacó Machado Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Jacó Machado Teixeira, inscrito no CPF n. ***.899.622-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula nº 100007965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 19, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 1 e 2 do ID 1516810).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/24

PROCESSO: 0054/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marlene da Mota de Souza – CPF n. ***.133.282-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene da Mota de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Marlene da Mota de Souza, inscrita no CPF n. ***.133.282-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 234, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1516828);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/24

PROCESSO: 00056/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Sandra Maria de Souza Mota - CPF n. ***.261.562-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sandra Maria de Souza Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Sandra Maria de Souza Mota, inscrita no CPF nº ***.261.562-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300022293, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 510, de 19.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/24

PROCESSO: 0060/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Lourdes Correa - CPF n. ***.607.066 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Lourdes Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria de Lourdes Correa, portadora do CPF n. ***.607.066-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300022899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 173, de 30.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1463399);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/24

PROCESSO: 0075/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Helene Silva Aparecido – CPF n. ***.052.582-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Heliene Silva Aparecido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Heliene Silva Aparecido, inscrita no CPF n. ***.052.582-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300013800, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1518140);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/24

PROCESSO: 00079/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lourdes Regina Moreira dos Santos - CPF n. ***.279.832 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lourdes Regina Moreira dos Santos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Lourdes Regina Moreira dos Santos, CPF n. ***.279.832-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe A, referência 08, matrícula nº 300039108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 348, de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/24

PROCESSO: 00090/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Vania Barros dos Santos – CPF n. ***.802.622-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Vania Barros Dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor da servidora Maria Vania Barros Dos Santos, inscrita no CPF n. ***.802.622-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300019028, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 635, de 01.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1 e 3 do ID 1518660).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/24

PROCESSO: 0127/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Creonice Garcia da Maia - CPF n. ***.234.201-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Creonice Garcia da Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Creonice Garcia da Maia, CPF n. ***.234.201-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020847, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/24

PROCESSO: 0139/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Clelia Rodrigues De Souza, CPF n. ***.177.322-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Clelia Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 60, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Clelia Rodrigues de Souza, CPF n. ***.177.322-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº *****997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/24

PROCESSO: 00142/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luis Fernando Rocha De Oliveira, CPF n. ***.066.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Luis Fernando Rocha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria nº 673/2020-PR, publicada no DJE nº 216, de 19.11.2020, ratificada pela Portaria nº 587/2021-PR, publicada no DJE nº 150, de 13.08.2021 e posteriormente ratificada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 304, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.05.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Luis Fernando Rocha de Oliveira, CPF n. ***.066.022-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 29, cadastro nº 2000040-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/24

PROCESSO: 0150/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA Marcia Somoza Tolentino, CPF n. ***.202.902-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente em exercício, à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marcia Somosa Tolentino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 282, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Marcia Somosa Tolentino, CPF n. ***.202.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300024584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/24

PROCESSO: 00152/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João Batista de Oliveira - CPF n. ***.172.192-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor João Batista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor João Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300020693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 677, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 250, de 30.12.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/24

PROCESSO: 0157/24 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Maria Lucinete da Silva Lima – CPF n. ***.378.493-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Lucinete da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Lucinete da Silva Lima, inscrita no CPF n. ***.378.493-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 760, de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 - 2 do ID 1521026);

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/24

PROCESSO: 00166/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Alessandra Mara Castanho De Souza, CPF n. ***.593.982 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Alessandra Mara Castanho de Souza, como tudo dos autos consta.

CORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Alessandra Mara Castanho de Souza, inscrita no CPF n. ***.593.982 -**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300019740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 688, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1521206);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/24

PROCESSO: 0159/24 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Cesar Evangelista Pais, CPF n. ***.689.762-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente em exercício, à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Cesar Evangelista Pais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 645, de 13.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cesar Evangelista Pais, CPF n. ***.689.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº *****579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/24

PROCESSO: 00170/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Maria de Nazaré da Silva Cunha – CPF n. ***.306.762-**.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de exercício efetivo e exclusivo na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Nazaré da Silva Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria de Nazaré da Silva Cunha – CPF n. ***.306.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300027169, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 854, de 03.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1521395).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/24

PROCESSO: 00171/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária com paridade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Devanir Tomaz da Silva Granjeiro (cônjuge) – CPF n. ***.370.602- **;

Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro (filho) – CPF n. ***.066.272- **

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502- ** - Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a senhora Devanir Tomaz da Silva Granjeiro (cônjuge), e em caráter temporário a Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro (filho), na condição de beneficiários do servidor/aposentado Pedro Alves Granjeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a senhora Devanir Tomaz da Silva Granjeiro (cônjuge), CPF n. ***.370.602- **, e em caráter temporário a Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro (filho), CPF n. ***.066.272- **, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado Pedro Alves Granjeiro, CPF n. ***.090.022- **, falecido em 22.02.2022, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021172, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 66, de 26.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, 27.07.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/24

PROCESSO: 00174/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ivanete Martins de Freitas, CPF n. ***.787.132-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivanete Martins de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da Ivanete Martins de Freitas, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300013295, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 392, de 22.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1521461)
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/24

PROCESSO: 00182/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Pedro Inácio Barbosa Tavares, CPF n.º ***.537.608-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente – IPERON, CPF n.º ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n.º 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Pedro Inacio Barbosa Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Pedro Inacio Barbosa Tavares, CPF sob o nº ***.537.608-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300013623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 611, de 04.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00972/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

ASSUNTO: Possível ato de improbidade administrativa em decorrência da contratação de servidores voluntários sem vínculos com a Administração Pública. Procedimento Preparatório n.2023.0017.003.34699.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito de Alta Floresta do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0118/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 29 1/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), da comarca de Alta Floresta do Oeste, pelo Ofício n. 000123/2024-1ªPJ-AFO (ID [1554154](#)), ter encaminhado a esta Corte a cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2023.0017.003.34699 (ID [1554154](#), [1554156](#), [1554157](#), [1554158](#), [1554160](#) e [1554161](#)), solicitando “a realização de auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos.”
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos e pelo processamento do PAP como representação (ID [1582477](#)). Em seguida, a SGCE encaminhou o feito a esta relatoria para decisão (ID [1582841](#)).
3. Ato contínuo, pelo Ofício n. 000290/2024-1ªPJ-AFO (ID [1587561](#)), o MPRO solicitou informação “se foi realizada a auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos”.
4. É o relatório. Decido.
- 5.
6. Ao proceder ao exame sumário de seletividade, consoante o disposto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a SGCE concluiu que estão preenchidos os critérios de admissibilidade, bem como foram atingidas as pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, ensejando a seleção da informação para **a realização de controle específico por este Tribunal**.
7. Assim sendo, corroborando a análise do Corpo Técnico, reproduzo sua fundamentação (ID [1582477](#)), para integrá-la a este *decisum*, como razões de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tomar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **63 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, **o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Em suma, o comunicante, através do Ofício nº 000123/2024 - 1ª PJ – AFO (ID 1553899), solicita desta Corte a realização de auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos.

30. De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a municipalidade procedeu à regulamentação da Lei Federal nº 9608/98 e da Lei Municipal nº 1601/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário, por meio da edição dos Decretos nºs 10.266/2021, 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023.

31. A Lei Federal nº 9608/98, em seu artigo 1º considera serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. E, o seu artigo 3º estabelece que o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

32. O Decreto nº 10.266/2021 (ID 1554154, fl. 13) previu em seu artigo 6º que o prestador de serviço fará jus a uma ajuda de custo no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por hora de serviço prestado. Por conseguinte, os Decretos nºs 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023 (ID 1554154, fls. 19 a 22) foram editados visando a alteração do art. 6º do Decreto nº 10.266/2021, estabelecendo valores distintos de ajuda de custo, o que, ao que tudo indica, estão sendo praticados pelo município.

33. Com base em tais normativos, a Prefeitura de Alta Floresta do Oeste tem contratado servidores voluntários.

34. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, **concluimos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.**

8. Com efeito, a partir do que consta dos autos, aparentemente o município de Alta Floresta do Oeste estaria contratando prestadores de serviço voluntário para realizar atividades que deveriam ser efetuadas por servidores efetivos.

9. Registro que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0023/2024-GCPCN, prolatada nos autos do processo SEI n. 02593/2024, **a SGCE já detém delegação genérica para a realização das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria durante este exercício de 2024.**

10. Os poderes assim delegados compreendem a solicitação de informações e/ou documentos e a condução de inspeções físicas, desde que limitadas à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ou aquelas a serem descobertas pela fiscalização, ressalvadas a expedição de documentos ou a realização de diligências direcionadas a chefes de poderes e de órgãos autônomos, ante o disposto no Acórdão ACSA-TC 00016/23 e na Recomendação n. 005/2023-CG.

11. Em virtude disso, deverá o Corpo Instrutivo empreender as diligências necessárias para a instrução preliminar do feito.

12. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que noticiou supostas irregularidades na contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos, praticadas na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, tendo como responsável Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito, por quanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. III, do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que:

III.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

III.2) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao representante (MPRO) e ao responsável;

III.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

III.4) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, retomando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01201/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Vanderlei Techio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Vanderlei Techio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM-DDR 0119/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. AUDITORIA *IN LOCO*. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Techio, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório de ID [1586678](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs o chamamento do Prefeito, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Vanderlei Techio, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento da meta de resultado nominal;

A3. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

A4. Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

A5. Ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;

- A6. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A7. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A9. Repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização;
- A10. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS;
- A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (7,62%); e
- A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A2, A9 e A11, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Vanderlei Tecchio, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alvorada do Oeste no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Alvorada do Oeste foi objeto de uma auditoria realizada por esta Corte, a fim de subsidiar a análise da presente prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2023.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 13 (treze) irregularidades, dentre as quais se constatou atraso no repasse das contribuições (tanto segurados como patronal) e das obrigações relacionadas ao financiamento do plano de amortização do RPPS, bem como a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal, que podem, a princípio, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID 1586678.

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [1], a responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, do exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8; A9; A10; A11; A12 e A13;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-** para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- A3. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

A4. Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

A5. Ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;

A6. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A7. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A9. Repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização;

A10. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS;

A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (7,62%); e

A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1586678, informando no chamado em audiência, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[\[1\]](#) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[3\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00960/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2022/PMMN/RO (processo administrativo nº 0000853.12.1.2022), deflagrado pelo Município de Monte Negro, para aquisição de água mineral e vasilhames para suprir as necessidades das secretarias municipais
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 8ª Promotoria de Justiça de Ariquemes - Lucilla Soares Zanella - Promotora de Justiça

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
Eliezer Silva Pais - Controlador Interno
CPF nº ***.281.592-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0067/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado para aplicar as regras de seletividade à documentação encaminhada pela Promotora de Justiça, Doutora Lucilla Soares Zanella, da 8ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, em que comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2022/PMMN/RO, deflagrado pelo município de Monte Negro para aquisição de água mineral e vasilhames, visando suprir as necessidades das secretarias municipais.

2. A documentação, ao ser protocolizada neste Tribunal de Contas, recebeu o nº 01652/24, em que relata na parte inicial do procedimento ministerial, no tópico intitulado "Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhese circunstâncias", o seguinte:

Foi aberto o pregão eletrônico 030/2022 dia 22/08/2022 às 09:00hs, segundo o preâmbulo do edital poderia concorrer a licitação o empresa local e regional, contudo após a fase de disputa o pregoeiro inabilitou a empresa pelo fato de ser de outro município, porém a empresa inabilitada é do município de Alto Paraíso/RO, não é empresa local, mas é regional e inclusive o município está listado no preâmbulo do edital como regional. Foi solicitado recurso pela empresa inabilitada, porém foi prontamente negada pelo pregoeiro, sem a empresa ao menos poder fazer a sua defesa, inclusive após a inabilitação da empresa o pregoeiro bloqueou o chat da licitação, não podendo a empresa nem tentar explicar que não tinha nenhum impedimento para concorrer a licitação. Pela legislação federal, §3, Art.48, da Lei Complementar 123/06, é clara que o órgão público pode restringir a licitação para o Local ou Regional, porém o, l, Art. 49 da mesma lei, fala que para essa restrição tem que concorrer pelo menos 3 empresas Local, o que não foi cumprido, uma vez que só tinha 1 empresa de Monte Negro/RO. E colocando a abrangência regional a empresa inabilitada tinha o direito de ganhar a licitação. Diante dos fatos pode-se verificar uma possível má fé do pregoeiro em ter beneficiado a ÚNICA empresa local que participou da licitação.

3. Em seguida, com base nessas informações, a Promotora de Justiça Lucilla Soares Zanella decidiu pelo envio de cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e providências que julgar necessárias e pelo arquivamento dos autos, sob o argumento de que não há indícios de ato de improbidade ou irregularidade por parte da administração pública (ID=1550542).

4. A instrução foi submetida ao relator que, por meio de Despacho [1], determinou ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a atuação do Documento nº 01652/24, com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

5. Atuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, resultando na primeira apreciação de seletividade, consubstanciada no Relatório Técnico de ID= 1566331.

6. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1566331), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, aplica-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

6.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações narradas nestes autos alcançaram 49 pontos, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

7. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento [2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.4. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Ivair José Fernandes, CPF nº ***.527.309-**, Prefeito Municipal de Monte Negro, e Eliezer Silva Pais, CPF nº ***.571.212-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Monte Negro, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

8. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa [3]”.

8.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle, as informações apresentadas, por consequência, não foram submetidas a matriz GUT.

9. Desta forma, considerando que este procedimento de apuração preliminar não será processado, conforme estabelecido pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta constante no Relatório Técnico (ID=1566331).

10. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

32. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avaliações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

33. Saliênta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

34. O feito foi iniciado, no âmbito do MP/RO, por meio de denúncia elaborada por Gabriel Santos Dezani, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 030/2022/PMMN/RO (processo administrativo n. 0000853.12.1.2022), deflagrado pelo município de Monte Negro para aquisição de água mineral e vasilhames, para suprir as necessidades das secretarias municipais.

35. Como dito na parte introdutória, o denunciante relata que o pregoeiro Fernandes Lucas da Costa teria agido com intenção de beneficiar a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 030/2022/PMMN/RO.

36. De acordo com os autos, o MPE notificou o Prefeito de Monte Negro, solicitando informações quanto às irregularidades noticiadas pelo comunicante. Em resposta, o gestor informou que, conforme constou no preâmbulo do edital, ficou estabelecida a preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Monte Negro, aplicando-se a margem de até 10% do melhor preço válido, consoante previsão do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

37. Esclareceu o prefeito que participaram do certame três empresas, sendo elas a “BF DE CASTRO ATACADO LTDA”, sediada em Ita-puã do Oeste/RO, “EDINALDO DE ALMEIRA ANJOS”, com sede em Monte Negro/RO, e “ANDRADE & DEZANI LTDA”, sediada em Alto Paraíso/RO, todas enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), tendo como vencedora a segunda, e que o certame licitatório observou a legislação vigente em todas as suas fases.

38. Afirmou que a empresa vencedora, “EDINALDO DE ALMEIRA ANJOS”, ofertou o lance de R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos), estando R\$ 0,1 (um centavo) acima do primeiro colocado, e foi aplicado o disposto no artigo citado, sendo obedecida a margem de 10%, vez que o município poderia contratar até o valor de R\$ 8,73 (oito reais e setenta e três centavos).

39. Por fim, destacou a inexistência de qualquer ato ilegal por parte da administração pública e que não houve desclassificações no certame, como noticiado, apenas aplicação de benefício admitido por lei.

40. Com base nessas informações, o Ministério Público do Estado entendeu não haver indícios de improbidade ou irregularidade por parte da administração pública (ID 1550542).

41. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade e das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

42. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

43. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1566331, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Monte Negro, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2022/PMMN/RO, não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, **por meio de ofício**, aos Senhores **Ivair José Fernandes** - CPF nº ***.527.309-**, Prefeito Municipal de Monte Negro, e **Eliezer Silva Pais** - CPF nº ***.281.592-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Monte Negro, ou quem ocupar os cargos referenciados;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
XI.

[1] ID=1553696.

[2] Pag. 88 dos autos (ID=1566331).

[3] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01042/24/TCERO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta ausência de aulas para alunos do terceiro ano da escola EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão) em Porto Velho.

UNIDADE: Município de Porto Velho

INTERESSADOS: Pais de alunos da Escola Municipal EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida;

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito de Porto Velho/RO;

Gláucia Lopes Negreiros (CPF n. ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação – SEMED;

Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador-geral do município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0095/2024-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA FALTA DE PROFESSORES E CUIDADORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT).

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de uma comunicação dirigida à Presidência desta Corte, que relata a suposta ausência de aulas para alunos do terceiro ano da escola EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão) em Porto Velho.

O comunicado de irregularidade foi encaminhado a este Tribunal de Contas por meio de e-mail (paisdoterceiroano@gmail.com), encartado no Sistema Eletrônico SEI sob o ID n. 0678496[1].

No documento remetido à Presidência desta Corte de Contas, várias mães de alunos, reportam que em escola da rede municipal de educação (SEMED), "não teve nenhum dia de aula", inclusive, por ausência de professores, não tendo sido apresentada pela SEMED, "nenhuma alternativa que envolva uma solução, e que nessa altura o ano letivo não combinará mais com o ano civil" (sic).

Das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1558065), destaco *in verbis*:

Processo SEI n. 003699/2024

(...)

Vimos através dessa, aclamar pelos nossos filhos.

Eu: Eliana Matias da Silva, tel: 69 993153797, mãe do: Calleb Félix Silva, matriculado na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Angela Freitas dos Santos, tel: 69 993095561, mãe da: Shopia Oliveira dos Santos, matriculada na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Mylena da Silva Batista, tel: 69 993778172, mãe da: Emanuella Fernandes da Silva, matriculada na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Vivian Ayrooa Monastério, tel: 69 993788454, mãe do: Wesley David de Souza Monastério, matriculado na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Lidiane de Souza Ramos, tel: 69 992380226, mãe do: Kalleby de Souza Ramos de Andrade, matriculado na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Leticia Fernanda Teixeira da Silva, tel: 69 993956388, mãe da: Ágatha Luíza Teixeira Uchôa, matriculada na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), Eu: Márcia de Lima Pedraça, tel: 69 992883182, mãe do: Arthur Lima da Costa, matriculado na escola: Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão), viemos por meio deste expor a situação em relação a aula na escola... que até a presente data não teve nenhum dia de aula. É triste saber que não foi apresentado por meio da SEMED nenhuma alternativa que envolva uma solução, e que nessa altura o ano letivo não combinará mais com o ano civil.

Preocupada com o que rege nossa legislação:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece os princípios e as normas que regem a educação no Brasil, garantindo o acesso, a permanência e a qualidade do ensino em todos os níveis;

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e cultural de uma nação, sendo essencial para a formação de cidadãos críticos, autônomos e participativos;

E sabendo que a SEMED tem a responsabilidade de gerenciar as escolas públicas municipais, garantir o acesso à educação básica, os Conselhos Municipais por meio das representatividades são responsáveis por formular e acompanhar a execução das políticas educacionais entre outras; bem como as Instituições como Tribunais de Contas dos Estados têm o papel de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos na área da educação, garantindo a eficiência, eficácia e legalidade dos gastos realizados, e Ministério Público, enfim tem responsabilidade também com essa falta de professores. Mediante ao exposto quero (queremos) saber como vão solucionar essa garantia que foi dada nas legislações.

Sabendo que nos sentimos em um momento de fragilidade com a questão, descrédito com a SEMED, e impotência, olhando para os nossos filhos impossibilitados de ter resguardado um direito.

Nesse sentido peço as Instituições aqui mencionadas que se posicionem, pois nem dinheiro para irmos a todos os órgãos nós temos. Peço que acolham nossa solicitação e saiam da inércia.

Ab initio, é imperativo ressaltar que a comunicação não veio acompanhada de documentos probantes, faltando elementos que permitam o seu recebimento na categoria processual de denúncia ou representação, conforme estipulado pelos artigos 79, caput, e 82-A do Regimento Interno desta Corte.

Do exame seletivo (ID 1562705), constatou a unidade de instrução que, embora tenha sido atingida a pontuação de **64,60 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62,60 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 39.

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, propomos ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópias da documentação ao prefeito municipal, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, bem como ao controlador-geral do município de Porto Velho, Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Em 16.04.2024 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme certidão (ID 1558041).

Nesses termos os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP é originário de comunicado de irregularidade dirigido à Presidência desta Corte, que relata a suposta ausência de aulas para alunos do terceiro ano da escola EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão) em Porto Velho.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 [2] do Regimento Interno**, uma vez que não há na documentação apresentada, a identificação dos denunciantes, com a qualificação e o endereço. Explico.

É que, embora exista menção de que o Comunicado tenha sido subscrito pelas Senhoras **Eliana Matias da Silva, Angela Freitas dos Santos, Mylena da Silva Batista, Vivian Ayoroa Monastério, Lidiane de Souza Ramos, Letícia Fernanda Teixeira da Silva e Márcia de Lima Pedraça**, não consta da exordial o nome completo com qualificação e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Com isso, entende-se que não houve a completa identificação das autoras do comunicado feito perante esta Corte de Contas, considerando-o, portanto, apócrifo.

Ademais, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, não foi possível identificar com os nomes assinados no documento, os CPF's correspondentes, inviabilizando, portanto, confirmar a qualificação da pessoa física das denunciantes.

Somado a isso, como bem concluído pela Instrução Técnica (ID 1562705), o presente PAP atingiu **64,60 pontos no índice RROMa** e pontuação **3 na matriz GUT**. Essas pontuações indicam a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

In casu, os apontamentos de irregularidade, em síntese, orbitam sobre suposta ausência de aulas para os alunos do terceiro ano da escola EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão) em Porto Velho, desde o início do ano letivo, devido à ausência de professores (ID 1558065).

Visando subsidiar a análise e instrução dos autos, a Unidade Instrutiva realizou diligência junto ao município, tendo a SEMED, por meio do Ofício Externo nº 052/2024/ASTEC/GAB/SEMED [3] informado, de pronto, **que a situação de falta de professores nas unidades de ensino já havia sido sanada**.

Adicionalmente, informou que a Rede Municipal de Ensino de Porto Velho apresenta um quadro pós-pandêmico, que retrata a situação do professor, sendo: 06 óbitos, 07 pedidos de exoneração, 224 readaptados, 86 com redução de jornada de trabalho em 50% e 10 com redução de jornadas de trabalho em 25%, conforme dados da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, por meio da Coordenadoria de Saúde Ocupacional/CSO.

Esclareceu ainda, que diversos fatores contribuíram para o déficit de professores na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, sendo a retirada dos Monitores de Ensino das salas de aula um dos principais. Esta medida foi resultado da aplicação da Lei Complementar nº 140/2002, que de fine a função dos monitores como auxiliares ou substitutos eventuais dos professores. Antes da implementação da lei, 93 Monitores de Ensino atuavam diretamente em salas de aula e sua retirada deixou igual número de salas sem professores, impactando negativamente o atendimento educacional.

Além disso, ressaltou que esses monitores possuíam formação em Pedagogia, cumprindo as exigências legais de qualificação mínima para professores. A exclusão desses profissionais das funções de docência direta criou uma lacuna imediata no quadro docente, agravando a falta de professores e prejudicando a qualidade da educação oferecida aos alunos.

De relevância pontuar que a Constituição Federal do Brasil, é o principal e mais importante documento a preceituar direitos e deveres para a população brasileira, o artigo 205 precisamente, estabelece que a *"educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Um país como o Brasil, onde o índice de desigualdade social é alto, as políticas públicas educacionais atuam para corrigir defasagens sociais e garantir a boa prestação de serviços educacionais por parte do Estado, devendo ser implementada pelos diversos órgãos, departamentos e entidades que compõem o governo, a fim de proporcionar meios eficientes de acesso à educação.

Nesse contexto factual, deve-se mencionar que a Indução para Efetividade de Políticas Públicas se traduz no compromisso deste Tribunal em contribuir, dentro de suas atribuições constitucionais, para a construção de uma sociedade mais justa, humana, desenvolvida e sustentável, por meio do estímulo ao aprimoramento das estruturas internas das unidades jurisdicionadas, do incentivo ao aperfeiçoamento das políticas públicas, do fomento ao desenvolvimento das políticas de saúde e de educação, bem como do encorajamento ao desenvolvimento regional sustentável.

No ponto, importante trazer à baila que a questão da **educação na primeira infância**, foi objeto de primoroso trabalho realizado por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 00014/24/TCE-RO, que promoveu Levantamento a fim de conhecer o panorama da Primeira Infância no âmbito do Estado de Rondônia na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação da política junto aos municípios. Esta relatoria ao manifestar-se nos autos proferiu a DM-00073/24-GCVCS^[4], cujo item II, direcionou ordem aos Municípios do estado, dentre eles o município de Porto Velho, determinando, *in verbis*:

II – **Dar conhecimento** teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID-1522531 aos **Prefeitos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia**, para que por meio de suas Secretarias Municipais de Educação, adotem as medidas adequadas e pertinentes em relação às políticas voltadas à Primeira Infância na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação e fortalecimento de programas à exemplo da educação infantil, da capacitação de profissionais da área e a promoção de políticas de acesso universal à educação infantil.

Como se vê, impôs-se às secretarias municipais de educação que adotem medidas adequadas e pertinentes em relação às políticas voltadas à **Primeira Infância** na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação e fortalecimento de programas à exemplo da **educação infantil**.

O Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância – compreendendo o período dos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança^[5]. Portanto, é dever do estado, nele inseridos os municípios, assegurar os direitos da criança ao acesso integral por meio da oferta de serviços públicos na educação, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral.

Desta feita, assim como opinou o Corpo Técnico, entendo pela **notificação dos gestores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, bem como da Controladoria Geral do Município e do Prefeito de Porto Velho, alertando-os**, quanto à necessidade de tomarem as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular oferta dos serviços de educação municipal de Porto Velho, de modo que sejam prestados de forma eficiente.

Feitas tais considerações, por necessárias, em consonância com a Unidade Técnica deste Tribunal, esta Relatoria entende que as medidas cabíveis já estão sendo empreendidas pela Administração, daí porque não se mostra necessário, neste momento, a instauração de ação de controle específica por parte desta Corte.

Ademais, a considerar que o presente PAP não atingiu a pontuação do índice de GUT, razão porque ele **não** será processado em ação específica de controle, **competete arquivá-lo, sem resolução de mérito**^[6], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[7] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR**. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto**, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS**. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] **I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Outrossim, conforme bem pontuado na manifestação técnica, a situação ora noticiada nestes autos, de fato, não ficará sem o devido tratamento, uma vez que o comunicado de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, na condição de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de educação municipal.

Por fim, imperioso destacar que estes autos constituem-se no segundo [8] processo concernente à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (Semed), em que se noticia sobre carência de professores ativos na rede de ensino. Tal fato sugere a possibilidade de que outras instituições educacionais do município estejam enfrentando problemas semelhantes, exigindo desta Corte de Contas medidas célere quanto à verificação, junto à rede de ensino municipal, acerca da regularidade de professores em sala de aula, inclusive junto à escola demandada neste processo, uma vez que a documentação oriunda da Semed não trouxe qualquer prova documental a comprovar a data em que a situação foi devidamente regularizada.

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **denúncia**, sem análise de mérito, oriundo de comunicado de irregularidade feito por pais de alunos da escola EMEF Emanuel Aparício Nunes de Almeida (Extensão) em Porto Velho, que comunicaram suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de educação de Porto Velho/RO, face à ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor Prefeito de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**)**, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº ***.997.092-**)** Secretária Municipal de Educação - Semed e do Senhor **Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**)**, Controlador-geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia desta Decisão**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem, de forma célere e tempestiva, as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos serviços de educação municipal de Porto Velho, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de agir;

IV- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, dentro da celeridade que o caso requer, implemente diligências junto às escolas municipais de Porto Velho, inclusive junto à escola demandada neste processo, com fim de verificar a regularidade de professores em sala de aula, comunicando, apartado destes autos, os resultados identificados;

V - Encaminhar cópia da documentação (ID 0678496 e 15580665) e desta decisão à Secretaria **Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Educação do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI- Intimar do teor desta decisão por meio do e-mail paidsoterceiroano@gmail.com identificado no documento de ID 0678496 e 15580665, as Senhoras **Eliana Matias da Silva, Angela Freitas dos Santos, Mylena da Silva Batista, Vivian Ayoroa Monastério, Lidiane de Souza Ramos, Letícia Fernanda Teixeira da Silva e Márcia de Lima Pedraça**, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1558065

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 04 abril de 2024.

[3] ID 1561685

[4] ID 1575185

[5] **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.** - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

[6] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[7] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[8] Proc. 00717/24/TCERO - DM 0077/2024-GCVCS-TCERO.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00718/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.774.697-**.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

DM 0059/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do Ofício nº 000059/2024-3º PJ-PIB (ID=1541131), subscrito pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil Público nº. 2023000400335460, que trata sobre supostas irregularidades relacionadas à ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultaram nos contratos nº. 005/2023, no valor de R\$700.000,00 e nº. 010/2022, no valor de R\$86.000,00, firmados pelo Município de São Felipe do Oeste para realização de serviços advocatícios especializados.

2. Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade (ID=1562520), momento em que foi verificado que a informação atingiu 49 (quarenta e nove) pontos no índice RROMa, não estando apta para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), findando por concluir pelo arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por meio da DM 0047/2024-GCJEPPM (ID=1566522), esta relatoria, de início, destacou que a suposta irregularidade relativa ao processo de contratação do Escritório Freitas Cassol Advocacia guarda relação com o proc. n. 03061/23, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo por objeto supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2023 (Processo Administrativo nº 140/2023), já havendo, portanto, ação específica de controle relacionada a este item, restando para a presente análise de seletividade os fatos narrados em relação ao contrato firmado com o escritório Rodrigues Valverde Sociedade de Advogados, no valor de R\$86.000,00 (ID=1541138).

4. A seguir, esta relatoria divergiu da proposta de arquivamento manifestada pelo corpo técnico por entender que a situação em testilha alcança a pontuação mínima do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), e em extensa e fundamentada decisão, apontou os indícios que levariam a medidas de fiscalização, razão pela qual, em cumprimento aos comandos da norma, decidiu pela devolução dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento nos critérios de seletividade, disposto no art. 9º, §2º, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, para a elaboração de proposta de fiscalização, uma vez que preenchidos os critérios de seletividade deste PAP.

5. A unidade instrutiva, por meio do relatório técnico de ID=1578740, submeteu os autos a este Relator com a seguinte proposta de fiscalização, vejamos:

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

29. Ante o exposto, propõe-se:

a. Deixar de processar e, por consequência, **arquivar o presente procedimento apuratório preliminar – PAP**, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b. Encaminhar cópia da documentação para o Senhor Sidney Borges de Oliveira – CPF n. ***.774.697-**, prefeito, e à Senhora Eliane Silveira da Paz – CPF n. ***.830.972-**, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

30. Para o caso de o e. relator não reconhecer a viabilidade da proposta acima referida, propõe-se, subsidiariamente, nos mesmo contornos traçados em linhas anteriores:

c. Processar o presente procedimento apuratório preliminar – PAP na ação de controle como “**representação**”, com fundamento no disposto no art. 52-A, III (legitimidade do MP Estadual) c/c Art. 82-A do Regimento Interno, pelas razões abordadas no item 3 deste relatório, mais precisamente a partir do parágrafo 24.

31. **Acaso o relator mantenha inteligência pelo o prosseguimento** da ação de controle, requer-se, desde já, por medida de celeridade, seja **fixado prazo** para que o jurisdicionado encaminhe cópia integral do processo administrativo relativo ao certame em voga. (os grifos são originais)

6. Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Como já exposto, trata-se de PAP, autuado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que se relata possíveis irregularidades na contratação do escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO, mediante inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 86.000,00 (Contrato n. 10/2022).

9. A instrução técnica materializada em seu derradeiro relatório (ID=1578740), propôs que se archive o presente PAP, por não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, ou, subsidiariamente, que se processo o PAP em ação de controle específica, como Representação, com fundamento no disposto no art. 52-A, III (legitimidade do MP Estadual) c/c Art. 82-A do Regimento Interno.

10. Pois bem.

11. De pronto esta relatoria confirma a DM 0047/2024 -GCJEPPM (ID=1566522) por entender que o caso em comento alcançou a pontuação mínima do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), totalizando 53 pontos. Já com relação à matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), a demanda totalizou 75 pontos, o que ensejou a determinação de elaboração de proposta de fiscalização ali determinada, nestes termos:

20. Nos termos do art. 2º, “caput” e incisos I e II da Portaria nº. 466/2019, regulamentadora da Resolução nº. 291/2019, a análise da seletividade será realizada de acordo com a apuração do Índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, e da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

21. A apuração do Índice RROMa, por sua vez, será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente (art. 3º da Portaria nº. 466/2019), exigindo-se, minimamente, 50 pontos para que a informação seja selecionada para a análise GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019).

22. Nesta esteira, contrariando o entendimento técnico, quanto ao Índice Relevância, naquilo que se cinge à Área Temática, entendo acertada a atribuição de Prioridade 1, agregando-se, dessa forma, mais 4 pontos ao somatório total.

23. Isto porque, como já dito, **a)** existe contrato semelhante em apuração nesta Corte (Proc. 3061/2023/TCE-RO), **b)** a não seletividade (índice RROMa) se deu por apenas 1 ponto, bem como este gabinete tem notícias recorrentes da mesma irregularidade ora noticiada em outros municípios.

24. Após análise, eis o novo quadro do índice RROMa:

	ID_ Informação	02249/23
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	23
Risco	Última Conta	0
	Média de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
Total Risco	7	
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	8
	Sem VRF identificado	0
Total Materialidade	8	
Oportunidade	Data do fato	15

Seletividade	Índice	53
	Qualificado	Analisar GUT

25. Vê-se, dessa forma, que, em relação ao atendimento dos componentes do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), a demanda alcançou 53 pontos, atingindo, dessa forma, a pontuação mínima para análise da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

26. Prosseguindo, quanto à Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), entendo que, a partir do caso narrado e respectivos documentos acostados, a demanda totaliza 75 pontos entre os critérios da Matriz GUT em razão de as situações-problema descritas terem sido classificadas com as seguintes graduações:

- 3 pontos para a gravidade, por ser grave o suposto ilícito, consistente, em tese, na ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultaram no contrato nº. 010/2022, no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), firmados pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO para realização de serviços advocatícios especializados.

- 5 pontos para a urgência, pois a eficácia da ação de controle é muito afetada pelo fator "tempo de início da fiscalização".

- 5 pontos para a tendência, pois a inércia quanto à fiscalização tende a piorar a situação em menos de 1 mês, dando-se continuidade aos procedimentos de contratação do serviço.

27. Neste contexto, estabelece-se o resumo da avaliação GUT:

ID_ Informação	00718/24
Gravidade	3
Urgência	5
Tendência	5
Resultado	75,00
Encaminhamento	Propor ação de controle

[...]

12. Assim, determino o processamento do presente PAP como Representação, dado o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1], devendo os fatos representados serem objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

13. Pelo exposto, decido:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II - Determinar ao Prefeito Municipal Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, ou a quem lhe substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda a Representação, apresentando, caso queira, alegações que entenda necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e remeta, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo de inexigibilidade n. 386/2022 que resultou no Contrato n. 010/2022, firmado pelo Município de São Felipe D'Oeste com o escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 86.000,00, alertando-o acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item II desta decisão, ou quem o substitua na forma legal.

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora, Daeane Zulian Dorst, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Intimar Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Após o decurso do prazo contido no item II, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissis o responsável quanto ao cumprimento do item II desta decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0731/2024
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Sidney Borges de Oliveira (CPF: nº. ***.74.697.**)
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. REITERAR DETERMINAÇÃO.

1. O prefeito de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, deixou de apresentar justificativas e documentos exigidos pela Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM, em desacordo com o art. 1º da IN 41/2014/TCE-RO.

2. Reitera-se a ordem com novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa conforme o art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

DM 0061/2024-GCJEPPM

1. O processo retorna a este Gabinete em virtude da Certidão Técnica [1] emitida pelo Departamento do Pleno, certificando que decorreu o prazo sem que o senhor Sidney Borges de Oliveira apresentasse justificativas referentes ao item I da Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM [2].

2. Veja-se o teor do dispositivo mencionado:

I - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.74.697.**, nos termos do artigo 351 da IN nº. 13/2004/TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta Decisão, a adoção das seguintes providências:

a) justifique o encaminhamento do Edital nº 001/2024/PMSFO/RO, de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado de flagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

b) encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada.

Cargo criado em Lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

c) apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

(...)

3. Em conformidade com a Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

4. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.
5. Decido.
6. Apesar de devidamente notificado^[3], o prefeito permaneceu inerte, deixando de comprovar as providências adotadas em relação à Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM.
7. Além de não cumprir a determinação da Corte, também não apresentou justificativa para eventual impossibilidade de fazê-lo.
8. O descumprimento injustificado das determinações desta Corte de Contas, no prazo estabelecido, pode resultar na aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
9. Assim, embora a aplicação de penalidade pecuniária já seja cabível, considero pertinente reiterar a ordem emitida, concedendo novo prazo para que adote a providência necessária a fim de atender integralmente a Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM.
10. Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira, ou ao seu substituto legal, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória a fim de cumprir a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o responsável indicado no item I para o devido cumprimento, conforme o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Decorrido o prazo, se apresentada a documentação, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação; caso contrário, devolver o processo a este Gabinete;

V – Determinar ao Departamento do Pleno o cumprimento desta decisão, incluindo sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID=1586138.

[2] ID=1569462.

[3] Ofício de notificação para cumprimento com prazo n. 870/24-DP-SPJ 1570830.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 001987/2024.

INTERESSADOS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, Servidora aposentada.

ASSUNTO: Aplicação de parcela constitucional de irredutibilidade - PCI.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2024-GP

SUMÁRIO: ACÓRDÃO APL-TC N. 00100/23. SERVIDORES APOSENTADOS COM PARIDADE TÊM COMO PROVENTO O VALOR CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CÁLCULO DA PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À REGRA DA PARIDADE, NOS TERMOS EM QUE PRECONIZADA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2023. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por intermédio do Ofício n. 632/2024/IPERON-GAB (0650132), em que solicitou esclarecimentos acerca da estrutura remuneratória de referência aplicável aos servidores inativos e pensionistas do TCERO, com direito à paridade, a partir da publicação da LC n. 1.023, de 2019, em especial, quanto à aplicação da parcela constitucional de irreduzibilidade (PCI) aos proventos percebidos pela servidora aposentada, a Senhora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), instada por esta Presidência (0621593), apresentou manifestação conclusiva (0655726), no sentido da não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da LC n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, sem prejuízo ao reequilíbrio destes em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina o art. 56 da referida norma.

3. Alfim, sustentou a SGA que sua manifestação está lastreada no entendimento firmado pelo Pleno do TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em razão do julgamento materializado na 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 27 de julho de 2023.

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), por meio do Parecer n. 46/2024/PGE/PGETC (0685532), considerou que a Parcela Constitucional de Irreduzibilidade (PCI) na estrutura remuneratória dos servidores inativos do TCERO, com direito à paridade, a partir da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, de acordo com o que restou fixado no Acórdão APL-TC n. 00100/2023, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO, é inaplicável para a hipótese em apreço ante à vedação expressa contida na determinação normativa do §2º do art. 52, da aludida Lei Complementar.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, por oportuno, que já existe a Informação n. 115/2021/PGE/PGETC (ID n. 0355668), anteriormente acostada ao Processo-SEI n. 005418/2021 ocasião em que a PGETC já havia reiterado o entendimento firmado no Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), cuja conclusão é contrária a então ventilada solução de diluição das vantagens na PCI instituída pelo art. 52, § 2º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, por tal pretensão se qualificar como uma possível burla ao regime constitucional da paridade, extinto pela EC n. 41/03.

8. Consigno, por preponderante, que, além da manifestação da PGETC sobre o tema, consulta desse jaez já restou formulada pelo IPERON, também, no âmbito do Processo n. 2.775/2020-TCERO, respondida mediante decisão proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, então Presidente do TCERO, que na oportunidade esclareceu os diversos questionamentos suscitados, nestes termos:

36. Assim, em suma, de forma resumida:

36.1) Há regime híbrido adotado quanto aos efeitos da LCE n. 1.023/19? Não há regime híbrido adotado pelo TCE/RO;

36.2) E por que a LCE n. 1.023/19 se aplicou aos servidores inativos? Não se aplicou e nem poderia, uma vez que a referida Lei vincula apenas os servidores ativos desta Corte de Contas, ressalvada as regras alusivas a "vantagens e benefícios" que favorecem somente os inativos com direito à paridade, por força de prescrição constitucional;

36.3) E é em razão disso que não se aplica a GR para os inativos? Não. É que, apesar de ser uma vantagem, constitui-se em um direito de natureza pessoal propter laborem e pro labore faciendo;

36.4) E por que não se aplica a PCI da LCE n. 1.023/19 aos inativos? Porque a LCE n. 1.023/19 não se aplica aos inativos como regra. Ademais, a paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003 é limitada aos "benefícios e vantagens", enquanto a PCI pressupõe a aplicação anterior de regra com caráter restritivo, isto é, de desvantagem;

36.5) E a LCE n. 1.023/19 poderia se aplicar aos inativos? Não, pois estes possuem vínculo jurídico com o IPERON, portanto, só uma Lei de iniciativa da referida entidade autárquica poderia atingi-los. No entanto, no que toca à estrutura remuneratória dos inativos, ela é aplicada somente para aqueles com direito à paridade, e limitada às "vantagens e benefícios" (art. 7º, da EC n. 41/2003);

36.6) E por que os servidores inativos do TCE/RO tiveram acréscimo remuneratório em razão da LCE n. 1.023/19? Somente os servidores inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003, que assegura aos inativos os "benefícios e vantagens" concedidos aos servidores em atividade, se beneficiaram desse acréscimo;

36.7) Então esse acréscimo não foi para todos os inativos? Não. Como dito, o acréscimo foi somente para os inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003;

36.8) E os servidores que entraram ou que vão entrar na inatividade após a LCE n. 1.023/19? Para estes servidores, será aplicada a composição da LCE n. 1.023/19, inclusive com relação à GR e à PCI (Grifou-se);

9. Para além disso, referindo-se, ainda, ao caso trazido à baila, tal entendimento foi respaldado pela atividade jurisdicional propriamente dita deste Tribunal, no julgamento materializado no Acórdão APL-TC n. 00100/23, proferido nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em que se assentou, in litteris:

“ [...] o servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do artigo 7º da EC n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direito já adquirido, com a ressalva, contudo, da extensão de verbas de natureza jurídica propter laborem ou pro labore faciendo, que só são devidas ao servidor em efetivo exercício no cargo público, e se enquadram em verbas de caráter pessoal, e não geral [...]” (sic) (Grifou -se).

10. Noutras palavras, o citado Acórdão APL-TC n. 00100/23 estabeleceu que os servidores aposentados com paridade têm como provento o valor correspondente ao vencimento dos servidores ativos, contudo, os primeiros não possuem direito à gratificação de resultado (GR), por exemplo, uma vez que esta verba tem caráter pro labore faciendo, bem como não se aplica a quem se encontra na inatividade a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), criada pelo art. 52, da LC n. 1.023, de 2019, isso porque referida verba se destina somente a (determinados) servidores ativos – com vinculação ao TCERO, in casu, resta evidente que a citada gratificação e a PCI não alcançam os inativos, sob pena de ofensa à regra que contempla a paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

11. Embora, como visto, já reiteradamente enfrentada e dirimida a controvérsia reeditada no expediente que deu origem aos presentes autos, o que, aliás, já seria por demais suficiente para lançar luzes sobre o desenlace que o caso requer, com a necessária segurança, dispensando maiores lucubrações, calha repisar que a denominada PCI consiste em verba de natureza transitória, destinada a prevenir e/ou evitar eventual decesso remuneratório, ocasionado pelo advento específico de mencionado diploma legal, como preconizado expressamente nos §§ 1º e 2º de seu art. 52.

12. Neste cenário, objetivamente, no que se refere aos cálculos relativos à servidora aposentada em questão, a Senhora Maria Auxiliadora Alves Oliveira, a Secretária-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0655726/2024/SGA (ID n.0655726), aduziu que caso fosse aplicável a PCI à aposentada em questão, o cálculo contrariaria o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, na mesma linha do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), lavrado pela PGETC.

13. Portanto, tem-se que, qualquer reajuste concedido ao servidor inativo oriundo do TCERO e aposentado antes da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, seria absorvido pela Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), ainda que o servidor faça jus aos benefícios da paridade, de modo que os proventos de aposentadoria nunca seriam efetivamente recompostos pelas perdas inflacionárias.

14. A toda evidência, o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, no ponto, estabelece diretrizes específicas para a aplicação da PCI, cuja aplicação deve considerar a preservação do valor nominal dos proventos de aposentadoria, resguardando-os contra a redução em decorrência de mudanças legislativas.

15. Consigno que o Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), com acerto, sustentou que a aplicação da PCI, nos termos propostos no Ofício n. 632/2024/IPERON-GAB (0650132), contrariaria esse dispositivo legal, haja vista que a PCI deve ser aplicada de forma a não comprometer o princípio da irredutibilidade dos proventos, assegurando que os valores nominais não sejam diminuídos por novos critérios de reajuste.

16. Ao contrário, os servidores inativos oriundos do TCERO que se aposentaram antes da vigência da LC n. 1.023, de 2019, ao receberem reajustes, teriam tais aumentos absorvidos pela PCI que, por sua vez, implicaria que, mesmo com direito à paridade, esses servidores não veriam seus proventos efetivamente recompostos para compensar perdas inflacionárias, ferindo o princípio da isonomia e da garantia de manutenção do poder aquisitivo dos aposentados.

17. O regramento legal em referência e o Acórdão APL-TC n. 00100/23, supletivamente, delineiam a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos com direito à paridade, com esteio no art. 7º da EC n. 41, de 2003, cuja paridade limita-se a benefícios e vantagens recebidos pelos servidores ativos, razão pela qual não abrange a recomposição integral dos proventos de aposentadoria pelas perdas inflacionárias, mas sim os reajustes e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

18. Nessa perspectiva, a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos, com direito à paridade, para fins da Lei Complementar n. 1.023 de 2019, especialmente quanto à aplicação da PCI, em razão do que determina o retroreferido art. 52, § 2º, na forma fixada no Acórdão APL-TC n. 00100/23, a não aplicação do PCI é assaz evidente, já que a paridade prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 é limitada, exclusivamente, a benefícios e vantagens.

19. Diversamente disso, a PCI pressupõe, por definição, a incidência em caso de regra de cunho restritivo, isto é, de desvantagem decorrente de inovação legislativa, conforme já assentado por meio da aludida manifestação proferida nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, reforçada pelo que restou determinado pelo Acórdão APL-TC n. 00100/23, que, a propósito, a toda evidência, não pode ser revisto nesta via administrativa, uma vez que o entendimento foi firmado pela atividade finalística do TCERO, no exercício da função constitucional da jurisdição de contas.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, em resposta à matéria submetida pelo IPERON a esta Presidência DECIDO:

I – ESCLARER ao IPERON que resta legítima a manutenção das rubricas remuneratórias da servidora aposentada, a Senhora Maria Auxiliadora Alves Oliveira, que incorporaram ao seu patrimônio funcional, no momento da inatividade, em razão da legislação anterior (LC n. 304, de 2004), haja vista que a paridade garante, além das rubricas incorporadas, o reenquadramento em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina a normatividade do art. 56, da mesma lei, conforme fundamentação supra;

II - ACOLHER a manifestação elaborada pela Secretária-Geral de Administração (ID n. 0655726), bem como o Parecer n. 046/2024/PGE/PGETC (0685532), cujas conclusões convergem para a não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, § 2º, na forma do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO.

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA do presente decism à Secretaria-Geral de Administração - SGA e à PGETC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – OFICIE-SE ao IPERON, remetendo-se cópia de presente decisão, bem como do Parecer n. 046/2024/PGE/PGETC (0685532), na forma disposta no regramento de regência da espécie versada;

VII – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002061/2024.

INTERESSADOS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

Maria Campenedo Rossato, Servidora aposentada.

ASSUNTO: Aplicação de parcela constitucional de irredutibilidade - PCI.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2024-GP

SUMÁRIO: ACÓRDÃO APL-TC N. 00100/23. SERVIDORES APOSENTADOS COM PARIDADE TÊM COMO PROVENTO O VALOR CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CÁLCULO DA PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À REGRA DA PARIDADE, NOS TERMOS EM QUE PRECONIZADA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2023. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por intermédio do Ofício n. 716/2024/IPERON-GAB (0651222), em que solicitou esclarecimentos acerca da estrutura remuneratória de referência aplicável aos servidores inativos e pensionistas do TCERO, com direito à paridade, a partir da publicação da LC n. 1.023, de 2019, em especial, quanto à aplicação da parcela constitucional de irredutibilidade (PCI) aos proventos percebidos pela servidora aposentada, a Senhora Maria Campenedo Rossato.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), instada por esta Presidência (0652856), apresentou manifestação conclusiva (0658075), no sentido da não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da LC n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, sem prejuízo ao reequadramento destes em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina o art. 56 da referida norma.

3. Alfim, sustentou a SGA que sua manifestação está lastrada no entendimento firmado pelo Pleno do TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em razão do julgamento materializado na 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 27 de julho de 2023.

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), por meio do Parecer n. 49/2024/PGE/PGETC (0686526), considerou que a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) na estrutura remuneratória dos servidores inativos do TCERO, com direito à paridade, a partir da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, de acordo com o que restou fixado no Acórdão APL-TC n. 00100/2023, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO, é inaplicável para a hipótese em apreço ante à vedação expressa contida na determinação normativa do §2º do art. 52, da aludida Lei Complementar.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, por oportuno, que já existe a Informação n. 115/2021/PGE/PGETC (0355668), anteriormente acostada ao Processo-SEI n. 005418/2021 ocasião em que a PGETC já havia reiterado o entendimento firmado no Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), cuja conclusão é contrária a então ventilada solução de diluição das vantagens na PCI instituída pelo art. 52, § 2º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, portal pretensão se qualificar como uma possível burla ao regime constitucional da paridade, extinto pela EC n. 41/03.

8. Consigno, por preponderante, que, além da manifestação da PGETC sobre o tema, consulta desse jaez já restou formulada pelo IPERON, também, no âmbito do Processo n. 2.775/2020-TCERO, respondida mediante decisão proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, então Presidente do TCERO, que na oportunidade esclareceu os diversos questionamentos suscitados, nestes termos:

36. Assim, em suma, de forma resumida:

36.1) Há regime híbrido adotado quanto aos efeitos da LCE n. 1.023/19? Não há regime híbrido adotado pelo TCE/RO;

36.2) E por que a LCE n. 1.023/19 se aplicou aos servidores inativos? Não se aplicou e nem poderia, uma vez que a referida Lei vincula apenas os servidores ativos desta Corte de Contas, ressalvada as regras alusivas a "vantagens e benefícios" que favorecem somente os inativos com direito à paridade, por força de prescrição constitucional;

36.3) E é em razão disso que não se aplica a GR para os inativos? Não. É que, apesar de ser uma vantagem, constitui-se em um direito de natureza pessoal propter laborem e pro labore faciendo;

36.4) E por que não se aplica a PCI da LCE n. 1.023/19 aos inativos? Porque a LCE n. 1.023/19 não se aplica aos inativos como regra. Ademais, a paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003 é limitada aos "benefícios e vantagens", enquanto a PCI pressupõe a aplicação anterior de regra com caráter restritivo, isto é, de desvantagem;

36.5) E a LCE n. 1.023/19 poderia se aplicar aos inativos? Não, pois estes possuem vínculo jurídico com o IPERON, portanto, só uma Lei de iniciativa da referida entidade autárquica poderia atingi-los. No entanto, no que toca à estrutura remuneratória dos inativos, ela é aplicada somente para aqueles com direito à paridade, e limitada às "vantagens e benefícios" (art. 7º, da EC n. 41/2003);

36.6) E por que os servidores inativos do TCE/RO tiveram acréscimo remuneratório em razão da LCE n. 1.023/19? Somente os servidores inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003, que assegura aos inativos os "benefícios e vantagens" concedidos aos servidores em atividade, se beneficiaram desse acréscimo;

36.7) Então esse acréscimo não foi para todos os inativos? Não. Como dito, o acréscimo foi somente para os inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003;

36.8) E os servidores que entraram ou que vão entrar na inatividade após a LCE n. 1.023/19? Para estes servidores, será aplicada a composição da LCE n. 1.023/19, inclusive com relação à GR e à PCI (Grifou-se);

9. Para além disso, referindo-se, ainda, ao caso trazido à baila, tal entendimento foi respaldado pela atividade jurisdicional propriamente dita deste Tribunal, no julgamento materializado no Acórdão APL-TC n. 00100/23, proferido nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em que se assentou, in litteris:

"[...] o servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do artigo 7º da EC n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direito já adquirido, com a ressalva, contudo, da extensão de verbas de natureza jurídica propter laborem ou pro labore faciendo, que só são devidas ao servidor em efetivo exercício no cargo público, e se enquadram em verbas de caráter pessoal, e não geral [...] (sic) (Grifou-se).

10. Noutras palavras, o citado Acórdão APL-TC n. 00100/23 estabeleceu que os servidores aposentados com paridade têm como provento o valor correspondente ao vencimento dos servidores ativos, contudo, os primeiros não possuem direito à gratificação de resultado (GR), por exemplo, uma vez que esta verba tem caráter pro labore faciendo, bem como não se aplica a quem se encontra na inatividade a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), criada pelo art. 52, da LC n. 1.023, de 2019, isso porque referida verba se destina somente a (determinados) servidores ativos – com vinculação ao TCERO, in casu, resta evidente que a citada gratificação e a PCI não alcançam os inativos, sob pena de ofensa à regra que contempla a paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

11. Embora, como visto, já reiteradamente enfrentada e dirimida a controvérsia reeditada no expediente que deu origem aos presentes autos, o que, aliás, já seria por demais suficiente para lançar luzes sobre o desenlace que o caso requer, com a necessária segurança, dispensando maiores lucubrações, calha repisar que a denominada PCI consiste em verba de natureza transitória, destinada a prevenir e/ou evitar eventual decesso remuneratório, ocasionado pelo advento específico de mencionado diploma legal, como preconizado expressamente nos §§ 1º e 2º de seu art. 52.

12. Neste cenário, objetivamente, no que se refere aos cálculos relativos à servidora aposentada em questão, a Senhora Maria Campenedo Rossato, a Secretária-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0658075/2024/SGA (0658075), aduziu que caso fosse aplicável a PCI à aposentada em questão, o cálculo contrariaria o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, na mesma linha do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), lavrado pela PGETC.

13. Portanto, tem-se que, qualquer reajuste concedido ao servidor inativo oriundo do TCERO e aposentado antes da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, seria absorvido pela Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), ainda que o servidor faça jus aos benefícios da paridade, de modo que os proventos de aposentadoria nunca seriam efetivamente recompostos pelas perdas inflacionárias.

14. A toda evidência, o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, no ponto, estabelece diretrizes específicas para a aplicação da PCI, cuja aplicação deve considerar a preservação do valor nominal dos proventos de aposentadoria, resguardando-os contra a redução em decorrência de mudanças legislativas.

15. Consigno que o Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), com acerto, sustentou que a aplicação da PCI, nos termos propostos no Ofício n. 632/2024/IPERON-GAB (0650132), contrariaria esse dispositivo legal, haja vista que a PCI deve ser aplicada de forma a não comprometer o princípio da irredutibilidade dos proventos, assegurando que os valores nominais não sejam diminuídos por novos critérios de reajuste.

16. Ao contrário, os servidores inativos oriundos do TCERO que se aposentaram antes da vigência da LC n. 1.023, de 2019, ao receberem reajustes, teriam tais aumentos absorvidos pela PCI que, por sua vez, implicaria que, mesmo com direito à paridade, esses servidores não veriam seus proventos efetivamente recompostos para compensar perdas inflacionárias, ferindo o princípio da isonomia e da garantia de manutenção do poder aquisitivo dos aposentados.

17. O regramento legal em referência e o Acórdão APL-TC n. 00100/23, supletivamente, delineiam a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos com direito à paridade, com esteio no art. 7º da EC n. 41, de 2003, cuja paridade limita-se a benefícios e vantagens recebidos pelos servidores ativos, razão pela qual não abrange a recomposição integral dos proventos de aposentadoria pelas perdas inflacionárias, massim os reajustes e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

18. Nessa perspectiva, a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos, com direito à paridade, para fins da Lei Complementar n. 1.023 de 2019, especialmente quanto à aplicação da PCI, em razão do que determina o retroreferido art. 52, § 2º, na forma fixada no Acórdão APL-TC n. 00100/23, a não aplicação do PCI é assaz evidente, já que a paridade prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 é limitada, exclusivamente, a benefícios e vantagens.

19. Diversamente disso, a PCI pressupõe, por definição, a incidência em caso de regra de cunho restritivo, isto é, de desvantagem decorrente de inovação legislativa, conforme já assentado por meio da aludida manifestação proferida nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, reforçada pelo que restou determinado pelo Acórdão APL-TC n. 00100/23, que, a propósito, a toda evidência, não pode ser revisto nesta via administrativa, uma vez que o entendimento foi firmado pela atividade finalística do TCERO, no exercício da função constitucional da jurisdição de contas.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, em resposta à matéria submetida pelo IPERON a esta Presidência DECIDO:

I – ESCLARER ao IPERON que resta legítima a manutenção das rubricas remuneratórias da servidora aposentada, a Senhora Maria Campenedo Rossato, que incorporaram ao seu patrimônio funcional, no momento da inatividade, em razão da legislação anterior (LC n. 304, de 2004), haja vista que a paridade garante, além das rubricas incorporadas, o reenquadramento em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina a normatividade do art. 56, da mesma lei, conforme fundamentação supra;

II - ACOLHER a manifestação elaborada pela Secretaria-Geral de Administração (0658075), bem como o Parecer n. 049/2024/PGE/PGETC (0686526), cujas conclusões convergem para a não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, § 2º, na forma do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO.

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA do presente decism à Secretaria-Geral de Administração - SGA e à PGETC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – OFICIE-SE ao IPERON, remetendo-se cópia de presente decisão, bem como do Parecer n. 049/2024/PGE/PGETC (0686526), na forma disposta no regramento de regência da espécie versada;

VII – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO-SEI N.: 002063/2024.

INTERESSADOS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

Miguel Garcia Queiroz, Servidor aposentado.

ASSUNTO: Aplicação de parcela constitucional de irredutibilidade - PCI.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0309/2024-GP

SUMÁRIO: ACÓRDÃO APL-TC N. 00100/23. SERVIDORES APOSENTADOS COM PARIDADE TÊM COMO PROVENTO O VALOR CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CÁLCULO DA PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À REGRA DA PARIDADE, NOS TERMOS EM QUE PRECONIZADA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2023. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por intermédio do Ofício n. 714/2024/IPERON-GAB (0651308), em que solicitou esclarecimentos acerca da estrutura remuneratória de referência aplicável aos servidores inativos e pensionistas do TCERO, com direito à paridade, a partir da publicação da LC n. 1.023, de 2019, em especial, quanto à aplicação da parcela constitucional de irredutibilidade (PCI) aos proventos percebidos pelo servidor aposentado, o Senhor Miguel Garcia de Queiroz.
2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), instada por esta Presidência (0652864), apresentou manifestação conclusiva (0657973), no sentido da não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da LC n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, sem prejuízo ao reenquadramento destes em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina o art. 56 da referida norma.
3. Alfim, sustentou a SGA que sua manifestação está lastrada no entendimento firmado pelo Pleno do TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em razão do julgamento materializado na 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 27 de julho de 2023.
4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), por meio do Parecer n. 50/2024/PGE/PGETCE (0686745), considerou que a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) na estrutura remuneratória dos servidores inativos do TCERO, com direito à paridade, a partir da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, de acordo com o que restou fixado no Acórdão APL-TC n. 00100/2023, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO, é inaplicável para a hipótese em apreço ante à vedação expressa contida na determinação normativa do §2º do art. 52, da aludida Lei Complementar.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, por oportuno, que já existe a Informação n. 115/2021/PGE/PGETC (0355668), anteriormente acostada ao Processo-SEI n. 005418/2021 ocasião em que a PGETC já havia reiterado o entendimento firmado no Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), cuja conclusão é contrária a então ventilada solução de diluição das vantagens na PCI instituída pelo art. 52, § 2º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, por tal pretensão se qualificar como uma possível burla ao regime constitucional da paridade, extinto pela EC n. 41/03.
8. Consigno, por prevalente, que, além da manifestação da PGETC sobre o tema, consulta desse jaez já restou formulada pelo IPERON, também, no âmbito do Processo n. 2.775/2020-TCERO, respondida mediante decisão proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, então Presidente do TCERO, que na oportunidade esclareceu os diversos questionamentos suscitados, nestes termos:
 36. Assim, em suma, de forma resumida:
 - 36.1) Há regime híbrido adotado quanto aos efeitos da LCE n. 1.023/19? Não há regime híbrido adotado pelo TCE/RO;
 - 36.2) E por que a LCE n. 1.023/19 se aplicou aos servidores inativos? Não se aplicou e nem poderia, uma vez que a referida Lei vincula apenas os servidores ativos desta Corte de Contas, ressalvada as regras alusivas a "vantagens e benefícios" que favorecem somente os inativos com direito à paridade, por força de prescrição constitucional;
 - 36.3) E é em razão disso que não se aplica a GR para os inativos? Não. É que, apesar de ser uma vantagem, constitui-se em um direito de natureza pessoal propter laborem e pro labore faciendo;
 - 36.4) E por que não se aplica a PCI da LCE n. 1.023/19 aos inativos? Porque a LCE n. 1.023/19 não se aplica aos inativos como regra. Ademais, a paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003 é limitada aos "benefícios e vantagens", enquanto a PCI pressupõe a aplicação anterior de regra com caráter restritivo, isto é, de desvantagem;



36.5) E a LCE n. 1.023/19 poderia se aplicar aos inativos? Não, pois estes possuem vínculo jurídico com o IPERON, portanto, só uma Lei de iniciativa da referida entidade autárquica poderia atingi-los. No entanto, no que toca à estrutura remuneratória dos inativos, ela é aplicada somente para aqueles com direito à paridade, e limitada às “vantagens e benefícios” (art. 7º, da EC n. 41/2003);

36.6) E por que os servidores inativos do TCE/RO tiveram acréscimo remuneratório em razão da LCE n. 1.023/19? Somente os servidores inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003, que assegura aos inativos os “benefícios e vantagens” concedidos aos servidores em atividade, se beneficiaram desse acréscimo;

36.7) Então esse acréscimo não foi para todos os inativos? Não. Como dito, o acréscimo foi somente para os inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003;

36.8) E os servidores que entraram ou que vão entrar na inatividade após a LCE n. 1.023/19? Para estes servidores, será aplicada a composição da LCE n. 1.023/19, inclusive com relação à GR e à PCI (Grifou-se);

9. Para além disso, referindo-se, ainda, ao caso trazido à baila, tal entendimento foi respaldado pela atividade jurisdicional propriamente dita deste Tribunal, no julgamento materializado no Acórdão APL-TC n. 00100/23, proferido nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em que se assentou, in litteris:

“ [...] o servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do artigo 7º da EC n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direito já adquirido, com a ressalva, contudo, da extensão de verbas de natureza jurídica propter laborem ou pro labore faciendo, que só são devidas ao servidor em efetivo exercício no cargo público, e se enquadram em verbas de caráter pessoal, e não geral [...]” (sic) (Grifou-se).

10. Noutras palavras, o citado Acórdão APL-TC n. 00100/23 estabeleceu que os servidores aposentados com paridade têm como provento o valor correspondente ao vencimento dos servidores ativos, contudo, os primeiros não possuem direito à gratificação de resultado (GR), por exemplo, uma vez que esta verba tem caráter pro labore faciendo, bem como não se aplica a quem se encontra na inatividade a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), criada pelo art. 52, da LC n. 1.023, de 2019, isso porque referida verba se destina somente a (determinados) servidores ativos – com vinculação ao TCERO, in casu, resta evidente que a citada gratificação e a PCI não alcançam os inativos, sob pena de ofensa à regra que contempla a paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

11. Embora, como visto, já reiteradamente enfrentada e dirimida a controvérsia reeditada no expediente que deu origem aos presentes autos, o que, aliás, já seria por demais suficiente para lançar luz sobre o desenlace que o caso requer, com a necessária segurança, dispensando maiores lucubrações, calha repisar que a denominada PCI consiste em verba de natureza transitória, destinada a prevenir e/ou evitar eventual decurso remuneratório, ocasionado pelo advento específico de mencionado diploma legal, como preconizado expressamente nos §§ 1º e 2º de seu art. 52.

12. Neste cenário, objetivamente, no que se refere aos cálculos relativos ao servidor aposentado em questão, o Senhor Miguel Garcia de Queiroz, a Secretária-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0657973/2024/SGA (0657973), aduziu que caso fosse aplicável a PCI ao aposentado em questão, o cálculo contrariaria o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, na mesma linha do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), lavrado pela PGETC.

13. Portanto, tem-se que, qualquer reajuste concedido ao servidor inativo oriundo do TCERO e aposentado antes da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, seria absorvido pela Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), ainda que o servidor faça jus aos benefícios da paridade, de modo que os proventos de aposentadoria nunca seriam efetivamente recompostos pelas perdas inflacionárias.

14. A toda evidência, o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, no ponto, estabelece diretrizes específicas para a aplicação da PCI, cuja aplicação deve considerar a preservação do valor nominal dos proventos de aposentadoria, resguardando-os contra a redução em decorrência de mudanças legislativas.

15. Consigno que o Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205), com acerto, sustentou que a aplicação da PCI, nos termos propostos no Ofício n. 714/2024/IPERON-GAB (0651308), contrariaria esse dispositivo legal, haja vista que a PCI deve ser aplicada de forma a não comprometer o princípio da irredutibilidade dos proventos, assegurando que os valores nominais não sejam diminuídos por novos critérios de reajuste.

16. Ao contrário, os servidores inativos oriundos do TCERO que se aposentaram antes da vigência da LC n. 1.023, de 2019, ao receberem reajustes, teriam tais aumentos absorvidos pela PCI que, por sua vez, implicaria que, mesmo com direito à paridade, esses servidores não veriam seus proventos efetivamente recompostos para compensar perdas inflacionárias, ferindo o princípio da isonomia e da garantia de manutenção do poder aquisitivo dos aposentados.

17. O regramento legal em referência e o Acórdão APL-TC n. 00100/23, supletivamente, delineiam a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos com direito à paridade, com esteio no art. 7º da EC n. 41, de 2003, cuja paridade limita-se a benefícios e vantagens recebidos pelos servidores ativos, razão pela qual não abrange a recomposição integral dos proventos de aposentadoria pelas perdas inflacionárias, mas sim os reajustes e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

18. Nessa perspectiva, a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos, com direito à paridade, para fins da Lei Complementar n. 1.023 de 2019, especialmente quanto à aplicação da PCI, em razão do que determina o retroreferido art. 52, § 2º, na forma fixada no Acórdão APL-TC n. 00100/23, a não aplicação do PCI é assaz evidente, já que a paridade prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 é limitada, exclusivamente, a benefícios e vantagens.

19. Diversamente disso, a PCI pressupõe, por definição, a incidência em caso de regra de cunho restritivo, isto é, de desvantagem decorrente de inovação legislativa, conforme já assentado por meio da aludida manifestação proferida nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, reforçada pelo que restou determinado pelo Acórdão APL-TC n. 00100/23, que, a propósito, a toda evidência, não pode ser revisto nesta via administrativa, uma vez que o entendimento foi firmado pela atividade finalística do TCERO, no exercício da função constitucional da jurisdição de contas.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, em resposta à matéria submetida pelo IPERON a esta Presidência DECIDO:

I – ESCLARER ao IPERON que resta legítima a manutenção das rubricas remuneratórias do servidor aposentado, o Senhor Miguel Garcia de Queiroz, que incorporaram ao seu patrimônio funcional, no momento da inatividade, em razão da legislação anterior (LC n. 304, de 2004), haja vista que a paridade garante, além das rubricas incorporadas, o reenquadramento em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina a normatividade do art. 56, da mesma lei, conforme fundamentação supra;

II - ACOLHER a manifestação elaborada pela Secretaria-Geral de Administração (0657973), bem como o Parecer n. 050/2024/PGE/PGETC (0686745), cujas conclusões convergem para a não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, § 2º, na forma do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO.

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA do presente decism à Secretaria-Geral de Administração - SGA e à PGETC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – OFICIE-SE ao IPERON, remetendo-se cópia de presente decisão, bem como do Parecer n. 046/2024/PGE/PGETC (0685532), na forma disposta no regimento de regência da espécie versada;

VII – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004232/2024.

INTERESSADOS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

Fátima Aguiar da Fonseca Rezek, Servidora aposentada.

ASSUNTO: Aplicação de parcela constitucional de irredutibilidade - PCI.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2024-GP

SUMÁRIO: ACÓRDÃO APL-TC N. 00100/23. SERVIDORES APOSENTADOS COM PARIDADE TÊM COMO PROVENTO O VALOR CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CÁLCULO DA PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À REGRA DA PARIDADE, NOS TERMOS EM QUE PRECONIZADA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2023. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por intermédio do Ofício n. 1938/2024/IPERON-GAB (0686688), em que solicitou esclarecimentos acerca da estrutura remuneratória de referência aplicável aos servidores inativos e pensionistas do TCERO, com direito à paridade, a partir da publicação da LC n. 1.023, de 2019, em especial, quanto à aplicação da parcela constitucional de irredutibilidade (PCI) aos proventos percebidos pela servidora aposentada, a Senhora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek.



2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), instada por esta Presidência (0695599), apresentou manifestação conclusiva (0696304), no sentido de não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da LC n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, sem prejuízo ao reenquadramento destes em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina o art. 56 da referida norma.

3. Alfim, sustentou a SGA que sua manifestação está lastrada no entendimento firmado pelo Pleno do TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em razão do julgamento materializado na 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 27 de julho de 2023.

4. Deixou-se de colher o parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), haja vista que, acerca do assunto, já sobejam manifestações sobre situações semelhantes, por meio dos Pareceres ns. 046/2024/PGE/PGETC (0685532), 048/2024/PGE/PGETC (0686526) e 050/2024/PGE/PGETC (0686745), além do Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), em que considerou que a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) na estrutura remuneratória dos servidores inativos do TCERO, com direito à paridade, a partir da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, de acordo com o que restou fixado no Acórdão APL-TC n. 00100/2023, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO, é inaplicável para a hipótese em apreço ante à vedação expressa contida na determinação normativa do §2º do art. 52, da aludida Lei Complementar.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, por oportuno, que já existe a Informação n. 115/2021/PGE/PGETC (0355668), anteriormente acostada ao Processo -SEI n. 005418/2021 ocasião em que a PGETC já havia reiterado o entendimento firmado no Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), cuja conclusão é contrária a então ventilada solução de diluição das vantagens na PCI instituída pelo art. 52, § 2º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, por tal pretensão se qualificar como uma possível burla ao regime constitucional da paridade, extinto pela EC n. 41/03.

8. Consigno, por prevalente, que, além da manifestação da PGETC sobre o tema, consulta desse jaez já restou formulada pelo IPERON, também, no âmbito do Processo n. 2.775/2020-TCERO, respondida mediante decisão proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, então Presidente do TCERO, que na oportunidade esclareceu os diversos questionamentos suscitados, nestes termos:

36. Assim, em suma, de forma resumida:

36.1) Há regime híbrido adotado quanto aos efeitos da LCE n. 1.023/19? Não há regime híbrido adotado pelo TCE/RO;

36.2) E por que a LCE n. 1.023/19 se aplicou aos servidores inativos? Não se aplicou e nem poderia, uma vez que a referida Lei vincula apenas os servidores ativos desta Corte de Contas, ressalvada as regras alusivas a "vantagens e benefícios" que favorecem somente os inativos com direito à paridade, por força de prescrição constitucional;

36.3) E é em razão disso que não se aplica a GR para os inativos? Não. É que, apesar de ser uma vantagem, constitui-se em um direito de natureza pessoal propter laborem e pro labore faciend;

36.4) E por que não se aplica a PCI da LCE n. 1.023/19 aos inativos? Porque a LCE n. 1.023/19 não se aplica aos inativos como regra. Ademais, a paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003 é limitada aos "benefícios e vantagens", enquanto a PCI pressupõe a aplicação anterior de regra com caráter restritivo, isto é, de desvantagem;

36.5) E a LCE n. 1.023/19 poderia se aplicar aos inativos? Não, pois estes possuem vínculo jurídico com o IPERON, portanto, só uma Lei de iniciativa da referida entidade autárquica poderia atingi-los. No entanto, no que toca à estrutura remuneratória dos inativos, ela é aplicada somente para aqueles com direito à paridade, e limitada às "vantagens e benefícios" (art. 7º, da EC n. 41/2003);

36.6) E por que os servidores inativos do TCE/RO tiveram acréscimo remuneratório em razão da LCE n. 1.023/19? Somente os servidores inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003, que assegura aos inativos os "benefícios e vantagens" concedidos aos servidores em atividade, se beneficiaram desse acréscimo;

36.7) Então esse acréscimo não foi para todos os inativos? Não. Como dito, o acréscimo foi somente para os inativos com direito à paridade prevista no art. 7º, da EC n. 41/2003;

36.8) E os servidores que entraram ou que vão entrar na inatividade após a LCE n. 1.023/19? Para estes servidores, será aplicada a composição da LCE n. 1.023/19, inclusive com relação à GR e à PCI (Grifou-se);

9. Para além disso, referindo-se, ainda, ao caso trazido à baila, tal entendimento foi respaldado pela atividade jurisdicional propriamente dita deste Tribunal, no julgamento materializado no Acórdão APL-TC n. 00100/23, proferido nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, em que se assentou, in litteris:

"[...] o servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do artigo 7º da EC n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direito já

adquirido, com a ressalva, contudo, da extensão de verbas de natureza jurídica propter laborem ou pro labore faciendo, que só são devidas ao servidor em efetivo exercício no cargo público, e se enquadram em verbas de caráter pessoal, e não geral [...]” (sic) (Grifou-se).

10. Noutras palavras, o citado Acórdão APL-TC n. 00100/23 estabeleceu que os servidores aposentados com paridade têm como provento o valor correspondente ao vencimento dos servidores ativos, contudo, os primeiros não possuem direito à gratificação de resultado (GR), por exemplo, uma vez que esta verba tem caráter pro labore faciendo, bem como não se aplica a quem se encontra na inatividade a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), criada pelo art. 52, da LC n. 1.023, de 2019, isso porque referida verba se destina somente a (determinados) servidores ativos – com vinculação ao TCERO, in casu, resta evidente que a citada gratificação e a PCI não alcançam os inativos, sob pena de ofensa à regra que contempla a paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

11. Embora, como visto, já reiteradamente enfrentada e dirimida a controvérsia reeditada no expediente que deu origem aos presentes autos, o que, aliás, já seria por demais suficiente para lançar luz sobre o desenlace que o caso requer, com a necessária segurança, dispensando maiores lucubrações, calha repisar que a denominada PCI consiste em verba de natureza transitória, destinada a prevenir e/ou evitar eventual decesso remuneratório, ocasionado pelo advento específico de mencionado diploma legal, como preconizado expressamente nos §§ 1º e 2º de seu art. 52.

12. Neste cenário, objetivamente, no que se refere aos cálculos relativos à servidora aposentada em questão, a Senhora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek, a Secretária-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0696304/2024/SGA (0696304), aduziu que caso fosse aplicável a PCI à aposentada em questão, o cálculo contrariaria o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, na mesma linha do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0333391), lavrado pela PGETC.

13. Portanto, tem-se que, qualquer reajuste concedido ao servidor inativo oriundo do TCERO e aposentado antes da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, seria absorvido pela Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), ainda que o servidor faça jus aos benefícios da paridade, de modo que os proventos de aposentadoria nunca seriam efetivamente recompostos pelas perdas inflacionárias.

14. A toda evidência, o § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, no ponto, estabelece diretrizes específicas para a aplicação da PCI, cuja aplicação deve considerar a preservação do valor nominal dos proventos de aposentadoria, resguardando-os contra a redução em decorrência de mudanças legislativas.

15. Consigno que o Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0333391), com acerto, sustentou que a aplicação da PCI, nos termos propostos no Ofício n. 1938/2024/IPERON-GAB (0686688), contrariaria esse dispositivo legal, haja vista que a PCI deve ser aplicada de forma a não comprometer o princípio da irredutibilidade dos proventos, assegurando que os valores nominais não sejam diminuídos por novos critérios de reajuste.

16. Ao contrário, os servidores inativos oriundos do TCERO que se aposentaram antes da vigência da LC n. 1.023, de 2019, ao receberem reajustes, teriam tais aumentos absorvidos pela PCI que, por sua vez, implicaria que, mesmo com direito à paridade, esses servidores não veriam seus proventos efetivamente recompostos para compensar perdas inflacionárias, ferindo o princípio da isonomia e da garantia de manutenção do poder aquisitivo dos aposentados.

17. O regramento legal em referência e o Acórdão APL-TC n. 00100/23, supletivamente, delineiam a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos com direito à paridade, com esteio no art. 7º da EC n. 41, de 2003, cuja paridade limita-se a benefícios e vantagens recebidos pelos servidores ativos, razão pela qual não abrange a recomposição integral dos proventos de aposentadoria pelas perdas inflacionárias, massim os reajustes e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

18. Nessa perspectiva, a estrutura remuneratória aplicável aos servidores inativos, com direito à paridade, para fins da Lei Complementar n. 1.023 de 2019, especialmente quanto à aplicação da PCI, em razão do que determina o retroreferido art. 52, § 2º, na forma fixada no Acórdão APL-TC n. 00100/23, a não aplicação do PCI é assaz evidente, já que a paridade prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 é limitada, exclusivamente, a benefícios e vantagens.

19. Diversamente disso, a PCI pressupõe, por definição, a incidência em caso de regra de cunho restritivo, isto é, de desvantagem decorrente de inovação legislativa, conforme já assentado por meio da aludida manifestação proferida nos autos do Processo n. 2.775/2020-TCERO, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, reforçada pelo que restou determinado pelo Acórdão APL-TC n. 00100/23, que, a propósito, a toda evidência, não pode ser revisto nesta via administrativa, uma vez que o entendimento foi firmado pela atividade finalística do TCERO, no exercício da função constitucional da jurisdição de contas.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, em resposta à matéria submetida pelo IPERON a esta Presidência DECIDO:

I – ESCLARER ao IPERON que resta legítima a manutenção das rubricas remuneratórias da servidora aposentada, a Senhora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek que incorporaram ao seu patrimônio funcional, no momento da inatividade, em razão da legislação anterior (LC n. 304, de 2004), haja vista que a paridade garante, além das rubricas incorporadas, o reenquadramento em classe e nível equivalentes ao da inativação, na forma do que determina a normatividade do art. 56, da mesma lei, conforme fundamentação supra;

II - ACOLHER a manifestação elaborada pela Secretária-Geral de Administração (0696304), bem como os reiterados Pareceres ns. 046/2024/PGE/PGETCE (0685532), 048/2024/PGE/PGETCE (0686526) e 050/2024/PGE/PGETEC (0686745), além do Parecer n. 7/2019/PGE/PGETC (0333391), cujas conclusões convergem para a não aplicação da PCI, em relação aos servidores aposentados deste Tribunal, antes do início da vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, nos termos do art. 52, § 2º, na forma do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste TCERO, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00100/23, dimanado do julgamento do Processo n. 2.775/2020-TCERO.

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA do presente decism à Secretaria-Geral de Administração - SGA e à PGETC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – OFICIE-SE ao IPERON, remetendo-se cópia de presente decisão, bem como do Parecer n. 046/2024/PGE/PGETC (0685532), na forma disposta no regramento de regência da espécie versada;

VII – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90012/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90012/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000254/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo sob demanda, conforme especificações técnicas e condições contidas no termo de referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, sagrou como vencedora a pessoa jurídica NOBRE SERVICOS DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.433.203/0001-89, com proposta aceita no valor de R\$ 416.990,00 (quatrocentos e dezesseis mil novecentos e noventa reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 28/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DO PROCESSO SEI - 003678/2024

DO OBJETO - Fornecimento de energia elétrica para a Unidade Consumidora (UC) n. 20/0035144-0, localizada à Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro N.Sra. das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804-141, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas (ESCon), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Inexigibilidade n. 000008/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003678/2024, fundamentada no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 57.989,88 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguir a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ).

DA VIGÊNCIA - A vigência deste Contrato se iniciará a partir da sua assinatura, caracterizado pelo início do fornecimento e será por tempo indeterminado conforme determina o art. 109 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO)

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DANILO CAVALCANTE, Procurador Geral Junto ao TCE-RO, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária-Executiva de Licitações e Contratos, CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, e os Senhores WANNUTY DE ALMEIDA NOBRE, IVAN LIMA, e ELENILSON OLIVEIRA DE AGUIAR, representantes da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DATA DE ASSINATURA - 17.06.2024

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90026/2024/TCE-RO

UASG: 935002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, processo: 007845/2023, em virtude da necessidade de análise das impugnações interpostas. Nova data de abertura do certame será divulgado posteriormente nos meios de publicidade, conforme legislação que rege a matéria.

(assinado eletronicamente)
NILSEIA KETES COSTA
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001563/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 04/07/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$880.964,00 (oitocentos e oitenta mil novecentos e sessenta e quatro reais).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001563/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 04/07/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$880.964,00 (oitocentos e oitenta mil novecentos e sessenta e quatro reais).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N. 90001/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 006195/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Data de realização: 03/07/2024, horário: 09h30 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 8.516.654,46 (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Agente de Contratação

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2024-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2024-DGD

No período de 09 a 15 de junho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 117 (cento e dezessete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
AREA FIM	109
RECURSO	4

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01759/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(A)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0174 1/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Civil - PC	WILBER COIMBRA	Distribuição	Associação Brasileira De Criminalística – Abc	Interessado(a)
					Edson Alves Da Silva	Advogado(a)
					Jéssica Santos Nunes Sampaio	Advogado(a)
					Jules Michelet Pereira Queiroz E Silva	Advogado(a)
					Luiz Guilherme Ros	Advogado(a)
					Marlus Santos Alves	Advogado(a)
					Rafael Alfredi De Matos	Advogado(a)
Samir Fouad Abboud	Responsável					

0178 2/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER COIMBRA	Distri buiçã o	Alecsandro De Oliveira Freitas	Advoga do(a)
					Alexandre Brito Da Silva	Respon sável
					Ana Lúcia Caye Oliveira	Respon sável
					Andrezza Maria De Oliveira	Respon sável
					Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advoga do(a)
					Daniel Pires De Carvalho	Respon sável
					Danilo Cavalcante Sigarini	Interes sado(a)
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advoga do(a)
					Diogo Silva Ferreira	Advoga do(a)
					Edir Espirito Santo Sena	Advoga do(a)
					Fernanda Almeida Bressan	Respon sável
					Flaviane Regis De Souza Santana	Respon sável
					Jaime Pedrosa Dos Santos Neto	Advoga do(a)
					Jônatas Joel Moretes Silvestre	Advoga do(a)
					Jose De Almeida Junior	Advoga do(a)
					José Roberto Castro	Advoga do(a)
					Juan Carlos Boado Quiroga Galvan	Respon sável
					Luana Coelho Baratella	Respon sável
					Luis Eduardo Maiorquin	Respon sável
					Luiz Carlos Ufei Hasegawa	Respon sável
Maira Tolentino Da Costa Albuquerque	Respon sável					
Marcio Melo Nogueira	Advoga do(a)					
Marília Guimarães Bezerra	Advoga do(a)					
Marinete Da Conceição Da Silva	Respon sável					

					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia	Interesado(a)
					Orlando José De Souza Ramires	Responsável
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
					Rosenilde Alexandria Nascimento	Responsável
					Sociedade De Advogados Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
					Vanessa Lima De Souza	Responsável
					Williames Pimentel De Oliveira	Responsável
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)
0184 3/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER COIMBRA	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Responsável
					Marcos Antonio Araujo Dos Santos	Responsável
					Marcos Antonio Metchko	Responsável
					Poliana Nunes De Lima Hollanda	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
017 32/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
017 33/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Lucineia Pereira Nascimento	Interessado(a)
017 34/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elaine Silva Dos Reis Paizante	Interessado(a)
017 35/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adolfina Maria Rodrigues	Interessado(a)
017 36/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Souza Carvalho	Interessado(a)
017 37/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Azenaide Cristina Carckenno Carmo	Interessado(a)

017 38/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Francisco Dourado	Interessado(a)
017 39/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabete Gohlke Hoffmann	Interessado(a)
017 40/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Conceicao Feitosa Bernardo	Interessado(a)
017 42/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roberto Carlos Barbosa	Interessado(a)
017 43/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Franco Maegaki Ono	Interessado(a)
017 44/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aluizio Delmiro Da Costa	Interessado(a)
017 45/2 4	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivani Ido De Oliveira	Comunicação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação
					Jurandir Claudio D Adda	Comunicação
					Jurandir Claudio D'adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Luiz Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comunicação
					Marcos José Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Comunicação
Tribunal De Contas De Rondonia	Interessado(a)					
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)					

					Victor Hugo De Souza Lima	Comunicação
					Wilber Coimbra	Comunicação
017 46/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nadir Rosa Da Silva	Interessado(a)
017 47/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudio Saturnino Ribeiro	Interessado(a)
017 48/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vanda Rodrigues De Oliveira Sousa	Interessado(a)
017 49/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alda Palheta Medeiros	Interessado(a)
017 50/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Laelia Silva De Sena	Interessado(a)
017 51/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selcimar Da Silva Bezerra	Interessado(a)
017 52/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vilhena	Interessado(a)
017 53/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Givaldete De Andrade	Interessado(a)
017 54/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Regina Batista	Interessado(a)
017 55/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Da Silva Ferreira	Interessado(a)
017 56/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ines Trevizane Santos	Interessado(a)
017 57/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliene De Oliveira Martiniano	Interessado(a)
017 58/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Maria Fogaca Eloy	Interessado(a)
017 60/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tatiane Viamonte De Brito	Interessado(a)
017 61/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Nereu De Medeiros	Interessado(a)
017 62/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Naiza Meireles Galvao	Interessado(a)

017 63/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josilene Rabelo Fernandes Kinaak	Interessado(a)
017 64/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Dos Santos Regio Colombo	Interessado(a)
017 65/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Barros De Oliveira	Interessado(a)
017 66/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacinta Dos Santos Silva	Interessado(a)
017 67/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Janete Duarte Fonseca	Interessado(a)
017 68/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Livia Montenegro De Moraes Leite	Interessado(a)
017 69/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angela Valin De Oliveira Campos	Interessado(a)
017 70/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neimar Ferreira Da Silva Louredo	Interessado(a)
017 71/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Francilene Barreto Pacifico	Interessado(a)
017 72/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sabrina Bianca Mota Lima	Interessado(a)
017 73/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ammanda Caslow Borghetti	Interessado(a)
					Cristiani Franke	Interessado(a)
					David Victor Ribeiro Pontes Simioni	Interessado(a)
					Eurilano Albuquerque Barbosa	Interessado(a)
					Jamile Cherem Gomes De Araujo Pereira	Interessado(a)
					Januaría Maximiana Raquebaque De Oliveira	Interessado(a)
					Jorge Henrique Pinheiro De Oliveira	Interessado(a)
					Larissa Yukare Silva Toda	Interessado(a)
					Leane Abiorana De Macedo	Interessado(a)
					Marlo Henrique Nunes Coelho	Interessado(a)
					Pablo Henrique De Souza	Interessado(a)

					Neres	ado(a)
					Rosania Sousa De Jesus Vasconcelos	Interessado(a)
					Silvana Josefa Bizerra	Interessado(a)
					Suaíl Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
017 74/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bruna Isabele Da Cruz Almeida	Interessado(a)
					Daiana Araujo Santos Gravata	Interessado(a)
					Elizabeth Bezerra Smith	Interessado(a)
					Everaldo Braun	Interessado(a)
					Gabrielle Bisesto Da Silva Federigi	Interessado(a)
					Gleiciane Silva Gumes	Interessado(a)
					Italo Belamino Da Silva	Interessado(a)
					Kellem Rosiane Cizmoski	Interessado(a)
					Leidiane Brasil Bentes Paraguassu	Interessado(a)
017 75/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Allan Martins Passarinho	Interessado(a)
					Andressa Police Dos Santos	Interessado(a)
					Caio Viviano Marques Vasconcelos	Interessado(a)
017 76/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Da Silva Coelho	Interessado(a)
017 77/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vera Lucia Dos Santos Oliveira	Interessado(a)
017 78/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Solange Gomes Fioravante	Interessado(a)
017 79/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Da Silva	Interessado(a)
017 80/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Goncalves Dias	Interessado(a)
017 81/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel De Souza Pires	Interessado(a)

017 83/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Auseli Scherrer	Interessado(a)
017 84/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lidomar De Oliveira Miotti	Interessado(a)
017 85/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roni Evangelista Da Silva	Interessado(a)
017 86/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adeliane Barboza Feijo	Interessado(a)
					Alex Kiyoshi Kuroda	Interessado(a)
					Alexandre Fuzo De Santana	Interessado(a)
					Almir Belle Junior	Interessado(a)
					Bárbara Biatriz Costa Silva	Interessado(a)
					Brine Barros Siqueira	Interessado(a)
					Caio Sousa Lima	Interessado(a)
					Camila Antonia De Oliveira Expedito	Interessado(a)
					Domingos Savio Figueiredo De Arruda	Interessado(a)
					Eliana Janones De Paula	Interessado(a)
					Esdras De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Flavio Dos Santos Nascimento	Interessado(a)
					Francisco Alencar Da Silva Junior	Interessado(a)
					Jaqueline Braga Magalhaes Araripe	Interessado(a)
					Joao Paulo Da Silva Martins	Interessado(a)
					Joao Vitor Soler Dos Reis	Interessado(a)
					Juliana Priscila Mendes Vieira De Medeiros	Interessado(a)
					Julio Cezar Brito Rendeiro	Interessado(a)
					Larissa Yasmin Araujo Silva	Interessado(a)
					Lucas Nunes Dos Santos	Interessado(a)

					Paula Roberta Borsato Gaspareli	Interessado(a)
					Priscila Moura Diogenes	Interessado(a)
					Silvana Oliveira Camargo	Interessado(a)
					Tamille De Sousa Pinheiro	Interessado(a)
					Vanessa Monteiro Banegas	Interessado(a)
017 87/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tereza Souza Reis	Interessado(a)
017 88/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marli Helga Schweig	Interessado(a)
017 89/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jovelina Gomes Ladeira	Interessado(a)
017 90/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Miranda Passos	Interessado(a)
017 91/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valmir De Almeida	Interessado(a)
017 92/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudete Martins De Lima	Interessado(a)
017 93/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita De Cassia Da Silva Ferreira	Interessado(a)
017 94/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ednamar Barbosa Da Silva	Interessado(a)
017 95/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Dos Santos	Interessado(a)
017 96/2 4	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
017 97/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eduarda Sofia Vaz Vieira	Interessado(a)
					Heitor Jose Pedroso Vieira	Interessado(a)
					Louize Evelyn Pereira Vaz Vieira	Interessado(a)
017 98/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Vandeburgo Correia De Oliveira	Interessado(a)
017 99/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irene Passos Da Cruz	Interessado(a)

018 00/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Auda Caldeira De Almeida	Interessado(a)
018 01/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Abel Machado	Interessado(a)
018 02/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Zilda Jaconi Tavaves Santos	Interessado(a)
018 03/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Zelia Dos Santos Matias Pereira	Interessado(a)
018 04/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalvelena Josefa Pinheiro De Sousa	Interessado(a)
018 05/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Oroni Alves Will	Interessado(a)
018 06/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Monica Leite Da Silva	Interessado(a)
018 07/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erasmo Lopes Dos Reis	Interessado(a)
018 08/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nair Lemos Jesus Mollulo	Interessado(a)
018 09/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sayonara Ugulino De Medeiros Cardoso	Interessado(a)
018 10/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlina Maria De Jesus Dos Santos	Interessado(a)
018 11/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcos Aurelio Da Rocha Nina	Interessado(a)
018 12/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marize De Fatima De Siqueira	Interessado(a)
018 13/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roseli Aparecida Da Silva Behne	Interessado(a)
018 14/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Alexandrino	Interessado(a)
018 15/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jesus De Lima Maia	Interessado(a)
018 16/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josemar Cabral Da Silva	Interessado(a)
018 17/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cicera Bezerra Da Silva Guimaraes	Interessado(a)

018 18/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Reginaldo Marcelino De Castro	Interessado(a)
018 19/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ageu Da Costa Celestino	Interessado(a)
018 20/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Walderlei João Galbiati	Interessado(a)
018 21/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lia Torres Dias	Interessado(a)
018 22/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evaldo Loeschner	Interessado(a)
018 23/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Dulcina De Souza	Interessado(a)
018 24/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Juraci Zambon	Interessado(a)
018 25/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jorginete Silva Dos Santos Coutinho	Interessado(a)
018 26/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcos Cleiton Freire Lopes	Interessado(a)
018 27/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Cleia Leopoldina Domingues	Interessado(a)
018 28/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anderson Araujo Silva	Interessado(a)
					Fabiane Andrade Da Silva	Interessado(a)
					Juliane Ramos Duarte	Interessado(a)
					Luciana Alonco De Queiroz	Interessado(a)
018 29/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helton Douglas Dutra	Interessado(a)
					Ortomedika Comercio E Serviços De P. E A. Medicos Ltda	Interessado(a)
018 30/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Luiz Antonio Albuquerque	Interessado(a)
018 31/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Blucy Rech Borges	Interessado(a)
					Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessado(a)
018 32/2	Prestação de Contas	Corpo de Bombeiros - CBM	PAULO CURI NETO	Distribuição	Nivaldo De Azevedo Ferreira	Interessado(a)

4						
018 33/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Kalch	Interessado(a)
					Ana Paula Da Silva Ribeiro	Interessado(a)
					Diana Pereira Lopes Sfalcini Ribeiro	Interessado(a)
					Edmeire Dos Santos Ferreira	Interessado(a)
					Gabriel Carvalho De Souza	Interessado(a)
					Jhonatan Goulart Alves Cades	Interessado(a)
					Laura Eduarda Vasconcelos	Interessado(a)
					Soraia Batista De Souza De La Torre	Interessado(a)
					Thainara Lagassi De Almeida Luciano	Interessado(a)
018 34/2 4	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
018 35/2 4	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
018 36/2 4	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Interessado(a)
018 38/2 4	Monitoramento	Governo do Estado de Rondônia	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
018 39/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
018 40/2 4	Monitoramento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
018 41/2 4	Consulta	Câmara Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Câmara Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Donizete Vitor Alves	Interessado(a)
018 42/2 4	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
035 65/0 4	Parcelamento de Débito	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
047 79/1 6	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Marcus Aurelio Mendonca Danin	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00431/23	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Amado Ahamad Rahhal	Interessado(a)
					Antonio De Castro AlvesJunior	Advogado(a)
01494/24	Embargos de Declaração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Joaquim De Sousa	Interessado(a)
					Nilton Cezar Rios	Advogado(a)
01731/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01837/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexey Da Cunha Oliveira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3059, de 22.4.2024.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00421/22

Apenso: 01324/23, 01344/23, 01350/23

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A – CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti – CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira – CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins – CPF n. ***.394.812-**, Fabrício Grisi Médiçi Jurado – CPF n. ***.803.162-**, Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruna de Sousa Cabral – OAB/RO n. 10997, Pedro Augusto Beserra Estrela - OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF n. 17.042, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB/RO n. 018/93, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3.875, Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO 1.742, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/RO 2.829, Bruno Valverde Chahaira OAB/RO n. 9.600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação, constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti para, no mérito, julgá-la improcedente; conhecer da representação, constante no processo n. 1344/2023, formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. para, no mérito, julgá-la improcedente; conhecer da representação, constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A. para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnico e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso; quanto aos demais pontos considera-se improcedentes; declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705, na condição de patrono da Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI.

Sustentação oral da Senhora Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/RO 1569, representante legal da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

Sustentação oral do Senhor Salatiel Lemos Valverde, OAB/RO n. 1.998, na condição de patrono do Município de Porto Velho - RO

Nada mais havendo, às 11h14, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=HO3yCVZDhTs>

Porto Velho, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, em virtude de licença médica de membros da comissão, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2024 (Chefe de Divisão), na forma a seguir:

1. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N.006/2024):

Data: 24.06.2024 (segunda-feira)

Hora: 14h15 às 18h15

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 21.06.2024, ao e-mail de todos os aprovados.

2. ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
05	Avaliação comportamental	24.06.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	25.06.2024
07	Entrevista com o gestor	26 a 27.06.2024
08	Resultado final	28.06.2024

Porto Velho - RO, 18 de junho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512
